

Lei nº 53, de 15/2/64.
Contém o código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

PARTe GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre os fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamentos, arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de Direito Fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - A Parte Geral deste Código contém as disposições gerais do sistema tributário municipal e a Especial, as que se referem, particularmente, a cada Tributo.

CAPÍTULO II

Dos Impostos e Taxas

Art. 3º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe forem transferidos pela União ou pelo Estado, nos termos da constituição Federal, integrar o sistema tributário municipal:

- I Imposto Predial;
- II Imposto Territorial Urbano;

- III Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza;
IV Imposto Municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias, na forma da Lei Complementar, a razão máxima de 30% (trinta por cento) da alíquota do Estado, nas operações ocorridas no território do município.

Art. 4º - Compete, ainda, ao município cobrar:

- I. Contribuição de melhoria, na forma da Constituição;
II. Taxas pelo exercício regular do poder de polícia, compreendendo:
a) Taxas de Aferição de Pesos e Medidas;
b) Sincas Diversas;
c) Cadastro;
d) Aterbação;
e) Alinhamentos e mifelamentos.

III - Taxa de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, compreendendo:

- a) Taxas de Expediente e Enrolamentos;
b) Taxas de Assistência Social;
c) Taxas Rodoviárias;
d) Taxas de Limpeza Pública;
e) Taxas de Viação, Compreendendo:

I. Taxa de calcamento;

2. Taxa de conservação de calcamento.

- F) Taxa de iluminação Pública;
g) Taxa de saneamento;
h) Taxa de Fomento Agro. Pecuário

IV - Rendas provenientes do exercício de suas atribuições e da utilização de bens e serviços;

V - Rendas industriais compreendendo

- a) Tarifa do Serviço de Abastecimento de Água.

- b) Tarifa do Serviço de Esgoto Sanitário;
- c) Tarifa do Serviço de Eletricidade;
- d) Tarifa do Serviço de Telefones;
- e) Tarifa de Indústrias, Fábricas e Manufaturas;

f)

- VI - Rendas de mercados e Feiras;
- VII - Rendas de matadouros;
- VIII - Rendas de Cemitérios.

Art. 3º - Pertencem, ainda, ao município

- I - O produto de arrecadação do Imposto Territorial Rural, sobre os imóveis localizados no território do município;
- II - O produto de arrecadação, na fonte do Imposto sobre a Renda, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos de seus servidores;
- III - Participação, com os demais municípios, no Fundo constituído de 10% (dez por cento) dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, arrecadados pela União, na Forma da Constituição Federal;
- IV - Participação sobre 60% do produto da arrecadação, pela União, do Imposto sobre produção, importação, circulação, distribuição e consumo de combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza;
- V - Participação sobre 60% do produto da arrecadação, Pela União, do imposto

- sobre a produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;
- VI - Participação sobre 90% do produto da arrecadação, pela União, do imposto sobre produção, circulação ou consumo de minerais do País;
- VII - Quota de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação efetuada nos termos do art. 83 da Lei nº 3112 de 25 de outubro de 1966;
- VIII - Todos os demais tributos ou rendas que lhe forem atribuídos em leis federais ou estaduais.

CAPÍTULO III
Da Legislação Fiscal
Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º - É vedado ao município:

- I - Substituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II - Cobrar impostos sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;
- III - Estabelecer limitações ao tráfego, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais;
- IV - Cobrar imposto sobre:
- a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e de outros municípios;
- b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II, deste Capítulo;

d) o papel destinado, exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º - É disposto no inciso IV, não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos atributos que lhes caiba arrecadar na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - É disposto da alínea "a" do inciso IV, aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 7º - É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens de qual. q. natureza, em razão de sua procedência ou do seu destino.

Seção II

Disposições Especiais

Art. 8º - O disposto na alínea "H", do inciso IV, do artigo. 6º observado o disposto no § 1º deste artigo, é extensivo às autarquias, criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por outros municípios, tão somente

no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 9º - O disposto na alínea "A" do inciso IV do artigo - 6º, deste código, não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum, observado, nesse caso, o disposto no § 1º do referido artigo 6º.

Parágrafo único - As leis especiais a que se refere este artigo, vigentes à data da promulgação deste código, permanecem em vigor enquanto não redigadas ou alteradas por outras.

Art. 10º - O disposto na alínea "C", do inciso IV, do artigo 6º, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
 - II - aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos sociais;
 - III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- § 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 6º,

a lei pode suspender a aplicação do bem-
fício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alí-
nea "C" do inciso IV do artigo 6º
são, exclusivamente, os diretamente rela-
cionados com os objetivos sociais das
entidades de que se trata este artigo,
previstos nos respectivos estatutos ou
atos constitutivos.

Art. 11º - Somente a União pode instituir
empréstimos compulsórios.

CAPÍTULO V

Das Taxas

Art. 13 - As taxas cobradas pelo municí-
pio, no âmbito de suas atribuições,
tem como fato gerador o exercício
do poder de polícia ou a utilização
efetiva ou potencial, de serviço público
específico e divisível, prestado ao contri-
buínte o posto à sua disposição.

Parágrafo único - A taxa não pode ter base de
cálculo ou fato gerador idênticos
aos que correspondam a imposto.

Art. 14 - Considera-se poder de polícia a atividade
da administração pública que, limi-
tando ou disciplinando direito, interesse,
ou liberdade, regula a prática de ato ou
a omissão de fato, em razão de inte-
resse público concernente à segurança,
à higiene, à ordem, aos costumes, à
tranquilidade pública ou ao respeito

a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei, aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 15 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 13 consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO VI

Das contribuições de melhoria

Art. 16 - A contribuição de melhoria, cobrada pelo município no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que

decorra valorização imobiliária, sendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, na forma de Capítulo IV, do título II, deste Código.

CAPÍTULO VII

Dos Órgãos Fiscais

Art. 17 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei e de outras leis municipais, de ordem fiscal, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes de lei municipal, decretos ou regulamentos.

Art. 18 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança, fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e diligência indispensáveis ao bom andamento de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância deste Código e das leis fiscais do Município.

Parágrafo único - Aos contribuintes é facultado reclamar aos respectivos órgãos responsáveis a falta de assistência.

Art. 19 - Os órgãos fazendários ou responsáveis, farão imprimir e distribuir

modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito fiscal, lançamento, cobranças e recolhimento de impostos, taxas, tarifas, contribuições e outras rendas municipais

CAPÍTULO VIII

Das Autoridades Fiscais

Art. 20 — São autoridades fiscais, para os efeitos deste código, as que forem mencionadas em leis e regulamentos do Município e tiverem jurisdição definida em regulamentos e nesta lei.

Art. 21 — São exatores todos quanto estiverem investidos da função de arrecadar, e representantes da Fazenda Pública Municipal, não só os exatores, como todos os que tiverem a seu cargo representação dos interesses fiscais do Município.

CAPÍTULO IX

Das Exatorias

Art. 22 — Exatorias Municipais são as repartições que, por lei, têm a função de arrecadar os tributos municipais, diretamente ou por prepostos.

CAPÍTULO X

Da Competência

Art. 23 — Os tributos municipais são

arrecadados ou exigidos pela Tesouraria ou serviço de fazenda, seus agentes, auxiliares ou prepostos, em todo o Município.

CAPÍTULO XI

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 24 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos municipais, são obrigados a cumprir as determinações desta lei, das leis subsequentes, da mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de tributos.

§ 1º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes, e os responsáveis por tributos, estão obrigados:

I - A apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - A comunicar aos órgãos próprios da administração, dentro de trinta (30) dias da respectiva efetivação, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III - A conservar e apresentar ao Fisco Municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como

comprovação da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais do Município ou de outras pessoas de direito público;

IV - A prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referirem a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - De modo geral, a facilitar por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devido ao município.

§ 2º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 25 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributárias, para os quais tenham contribuído ao que devem conhecer, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações por força deste artigo, sem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos funcionários municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de controles ou documentos que forem exibidos.

CAPÍTULO XII

Do Lançamento

Art. 26 — Lançamento é o ato praticado da autoridade administrativa, destinado a tornar exigível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único — Os lançamentos dos tributos municipais serão feitos pelos funcionários da repartição competente e por auxiliares de lançamentos, para tal fim designados.

Art. 27 — O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas nesta lei.

Art. 28 — O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, salvo disposição em contrário.

§ 1º — Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de

investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para o efeito de lançamento.

Art. 29 — Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente, do Município.

Parágrafo Único — A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 30 — O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do cadastro Fiscal do Município e declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta lei e nas demais leis e regulamentos do Município.

§ 1º — As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º — O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

§ 3º — Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I — Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexacta, por serem falsos, errôneos ou duvidosos os fatos consignados.

II — Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, ou quando a autoridade municipal julgar conveniente o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

Art. 31 — Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exactidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- a) Exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos fatos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- b) Fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as actividades sujeitas a obrigações tributárias

- ou nos bens que constitui matéria punível;
- c) exigir informações e comunicações escritas e verbais;
 - d) notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;
 - e) solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Parágrafo único — Nos casos a que se refere a letra "E", os funcionários lavrarão auto da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 32 — O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado para prefeitura, ou publicado em jornal ou mediante notificação direta feita como aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 33 — Os lançamentos poderão ser revistos pelos órgãos competentes, sempre que verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indubitados dessa fixação tenham sido apurados diretamente pelos órgãos fazendários.

Art. 34 — Os lançamentos efetuados "ex-offício", ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superdiligência de prova inescusável que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

§ 1º - É também facultado à fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer omissão de elementos necessários ao lançamento.

§ 2º - O arbitramento será efetuado por funcionários fiscal ou preposto da Fazenda Municipal ou, ainda, por servidor designado pelo Prefeito do Município.

§ 3º - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração de processo fiscal.

§ 4º - O arbitramento, observadas as determinações deste artigo, será efetuado na forma do Capítulo XVIII deste Título.

Art. 35 - Os lançamentos de tributos serão feitos em livros próprios ou em fichas arredondando-se para C\$ 10 (dez cruzados) as frações inferiores a essa importância.

Art. 36 - Independentemente do controle de que trata este Capítulo poderá ser adotada a apuração e verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período do movimento comercial do contribuinte, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito do imposto de Circulação de Mercadorias.

CAPÍTULO XIII

Dos Autos de Infração

Art. 37 - A lavratura de autos de infra

ção desta lei, como de qualquer lei fiscal do Município, terá lugar sempre que alguém for surpreendido por autoridades do Município, na prática de ato de que resulta emissão de rendas municipais, consumada ou não.

§ 1º - O auto de infração será lavrado, ainda que pagos os impostos e multas sem relutância, sempre que não se encontrar em poder da autoridade ou da repartição, prova bastante da infração, ou quando se presumir que a prova desta não se poderá obter posteriormente, com facilidade.

§ 2º - Satisfeita a exigência fiscal, não será necessária a lavratura de auto de infração, se esta se puder provar por meio de certidões fornecidas por qualquer repartição pública, escrita comercial ou fiscal reconhecida, ou outro meio legalmente hábil.

§ 3º - Será lavrado auto de infração nos seguintes casos:

- I Prática de atos e atividades tributárias, sem prévia regularização da licença e pagamento dos tributos devidos, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- II Apresentação de documentos inferiores para efeito de reduzir o valor do imóvel sujeito a imposto ou para outros efeitos;
- III Outros atos de que possa resultar emissão de rendas.

§ 4º - No caso da alínea "I", tratando-se de ativi-

dade sujeita a prévio licenciamento, além da natureza do auto de infração, far-se-á, sempre que possível, comunicação à repartição a que esteja entregue a sua fiscalização.

Art. 38 — Em caso de infração, o representante da Fazenda Municipal notificará o infrator a pagar os impostos e multas devidos.

§ 1º — Recusando-se o infrator e não se tratando de contribuinte estabelecido, a referida autoridade lavrará auto de infração, apreensão e depósito, do qual constarão o dispositivo legal infringido, as características da infração e o seu objetivo, bem como os bens apreendidos e o seu depósito em mãos do depositário público ou pessoa idônea, mediante competente auto de depósito.

§ 2º — No caso de recusa do infrator em assinar o auto de infração, consignará a autoridade fiscal a recusa, que deverá ser confirmada por duas testemunhas, no mínimo estranhas ao serviço público municipal e que subscreverão o auto, juntamente com o autuante.

§ 3º — É assegurada ao infrator ampla defesa, e não satisfeita sua responsabilidade perante o fisco, dentro do prazo de cinco dias, poderá, dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes a estes, apresentar defesa, mediante prova

documental ou testemunhal, sendo as testemunhas inquiridas pelo representante da Fazenda e reduzidos a termo e anexado ao processo os seus depoimentos, com os documentos oferecidos.

§ 4º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o infrator se defenda, o representante da Fazenda certificará o fato no processo.

Art. 39 - Os autos de infração, apreensão e depósito, serão lavrados pelo representante da Fazenda ou quem for designado para servir como escrivão, e obedecerão aos modelos aprovados para cada caso.

§ 1º - O auto poderá ter impressas as indicações invariáveis, devendo os claros ser preenchidos a mão.

§ 2º - A inobservância do modelo aprovado, não será condição para invalidade do auto, desde que contenha os requisitos essenciais.

Art. 40 - Salvo as hipóteses de contrabando ou indisponibilidade dos bens, que constituem objeto da fraude por contribuinte não estabelecido, será apreendido apenas o essencial ao pagamento da dívida e custas.

Art. 41 - Não sendo pago o imposto com as multas, no prazo de quarenta e oito horas, o representante da Fazenda remeterá o processo, com os esclarecimentos necessários, ao

Prefeito Municipal, para que seja apreciado e aprovado.

Art. 42 - Aprovado o auto e decorridos os prazos legais para redação ou recurso, será inscrita a dívida para cobrança executiva e demais fins de direito.

Art. 43 - Se o infrator escapar à ação fiscal, consumada a fraude, não caberá mais o auto de infração, devendo o representante da Fazenda abrir inquérito administrativo.

Art. 44 - As fraudes consumadas, bem como as tentativas de fraude, os cúmplices responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos às mesmas penas.

Art. 45 - O modelo da notificação a ser usado, quando da verificação pessoal da fraude ou infração, redigir-se-á de tal modo que não sendo atendida, seja tida como auto de infração, para os efeitos deste Código, considerando-se citado o infrator pelo comprovado recebimento de notificação.

CAPÍTULO XIV

Dos Inquéritos Administrativos

Art. 46 - O Prefeito Municipal, sempre que tiver conhecimento de fraude consumada contra os interesses da Fazenda do Município, escapando o infrator à ação.

fiscal, abrirá inquérito administrativo para apuração da falta.

Art. 47. — São fraudes consumadas:

- I — A somação de recibos de aluguéis ou a sua falsificação e forjicação para reduzir a importância do imposto ou outros fins;
- II — O exercício de atos ou atividades tributáveis, sem prévia licença;
- III — Emprego de meios ardilosos para eximir-se de pagamento de tributo;
- IV — Prática de outros atos prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art. 48. — Ao inquérito administrativo deverá, sempre, proceder sindicância discreta pelo representante da Fazenda sobre o fato considerado fraudulento, ou sobre os termos da denúncia recebida.

Art. 49. — A autoridade ou funcionário que instaurar qualquer inquérito, deverá coligir, sempre que possível, prova documental que constitua demonstração objetiva do ato ilícito ou início de sua prova, a ser completada pelos meios permitidos em direito.

Art. 50. — O representante da Fazenda Pública Municipal nomeará um escrivão para servir no inquérito, de preferência funcionário fiscal e, em sua falta, qualquer pessoa idônea e dará início ao inquérito e à reunião dos indícios, indiciados e testemunhas, se o representante do fisco as puder indicar.

§ 1º - Tal portaria será autuada pelo escrivão, devendo, sempre que possível, ser acompanhada de documentos ou elementos que concorram para positivar a infração.

§ 2º - Em seguida o escrivão intimará os infratores e as testemunhas referidas na portaria a prestarem declarações e depoimentos, a estes no prazo de quarenta e oito horas, se residirem no local onde se processará o inquérito e, de cinco dias, se for; e, as testemunhas, no prazo que as circunstâncias aconselharem, devendo ser as intimações certificadas no processo.

§ 3º - Os infratores, perante o representante da Fazenda que presidir ao inquérito e em presença de duas testemunhas estranhas ao fisco, prestarão suas declarações, que serão tomadas por termo, por todos assinado. Não sabendo ou não podendo o infrator escrever, admitir-se-á a sua assinatura a rôgo, em sua presença e na das testemunhas, ou a sua impressão digital.

§ 4º - Se não puderem, comprovadamente, comparecer em pessoa, farão-o por procurador com poderes especiais e menção expressa de todos os pontos que tenham de ser ouvidos, devendo a procuração ser anexada ao processo.

§ 5º - Em qualquer caso ser-lhes-á lícito fazerem-se acompanhar de advogado, a

quem é permitido requerer ao presidente do inquérito as perguntas que julgar úteis à defesa dos acusados.

§ 6º - Se o infrator não comparecer, ou comparecendo se recusar a depor, será tido como confesso, para efeitos fiscais, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados contra ele, e desde que venossímeis e coerentes com as demais provas do inquérito, devendo o escrivão, ao intimá-lo, dar-lhe ciência dessa condição.

§ 7º - No caso de moléstia comprovada, poderão ser tomadas as declarações na residência dos infratores, ou onde estiverem, observado o disposto no § 3º, deste artigo.

§ 8º - Quando um dos culpados confessar ou alguns confessarem e outros negarem o fato, a confissão valerá como prova plena, apenas para aqueles, devendo ser tida, no entanto, como presunção demente da culpa dos demais, salvo o se ficar provado que só o confesso é o responsável.

§ 9º - O dolo, a fraude, a simulação e, em geral, todos os atos de má fé, poderão ser provados por indícios e circunstâncias.

§ 10 - Nas apreciações, a autoridade superior considerará livremente a natureza da

grande, a reputação dos indicados e a verossimilhança dos fatos alegados na portaria inicial e na defesa.

§ 11. Sendo a confissão falsa ou equívoca, o representante da fazenda fará as inquiries necessárias ao seu esclarecimento, não podendo a parte se furtar à elucidação do que houver dito sob pena de ser a confissão interpretada contra ela.

§ 12. Quando o fato pelo infrator ou infratores, o inquérito prosseguirá com o depoimento das testemunhas arroladas, observando-se os requisitos dos artigos seguintes.

Art. 51 - Podem depor como testemunhas nos inquéritos administrativos, todos os que não estão proibidos, por lei, de fazê-lo, excluídos:

- I Os interessados no objeto do inquérito;
- II Os conjuges;
- III Os parentes consanguíneos ou afins dos infratores ou do representante da Fazenda empobado em fazer prova;
- IV Os funcionários fiscais, salvo em inquéritos instaurados contra funcionários ou para apurarem-se irregularidades de funcionários.

Art. 52. Para todas as inquiries de testemunhas, será citado o infrator, com designação do dia, hora e local, podendo

mediar o mínimo de vinte e quatro horas entre a citação e os depoimentos.

Art. 53 — As testemunhas arroladas de suspeição, por uma das partes, poderão depor, sem que tal circunstância prejudique a fé de seu depoimento, se este for coerente com as demais provas ou depoimentos.

Art. 54 — Antes de iniciar a inquirição, será lido o termo de assentada, no qual as partes poderão reclamar quanto à identidade das testemunhas, decidindo o presidente do inquérito como lhe parecer de direito.

Art. 55 — Em seguida, serão as testemunhas qualificadas, devendo declarar seu nome por inteiro, idade, profissão, estado civil, domicílio, residência e se tem, com as partes interessadas, em que grau, relação de parentesco, amizade ou dependência.

Art. 56 — Estando impedida de depor, as testemunhas prestará compromisso solene de dizer a verdade acerca do que souber, com relação aos fatos constantes da portaria e será inquerida pelo representante do Fisco sobre as circunstâncias que os esclareçam, devendo dar as razões da ciência, bem como o modo por que soube do fato, quando e onde, indicando, ainda, outras pessoas, quando as houver, que dele tenham conhecimento.

Parágrafo único — As testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquérito, por motivo de força maior,

devidamente comprovado, serão inquiri-
das onde se encontrarem.

Art. 57 - Os inquéritos administra-
tivos deverão ser inqueridos pelo menos
três testemunhas, não podendo o seu nú-
mero ultrapassar de cinco para cada
parte.

Art. 58 - O infrator ou seu advo-
gado poderão perguntar e contestar, fun-
damentadamente, as testemunhas arro-
ladas pelo representante da Fazenda,
como a apresentar testemunhas, até o má-
ximo de cinco, que serão perguntadas por
ele e pelo representante do fisco, sobre ilus
da Portaria e o alegado pelo infrator em
sua defesa.

Art. 59 - Ao representante fiscal será
facultado contestar as testemunhas ou ar-
guir os defeitos que tiverem.

Art. 60 - Reduzido a termo cada de-
poimento, será lido em voz alta, achado
conforme ou retificado, nos pontos em que
não o estiver, será assinado pelo represen-
tante da Fazenda, infrator e testemunhas.
Terminada a instrução, será o processo
concluído ao Presidente do Inquérito, que
dentro do prazo de oitenta e oito horas
ordenará as diligências que julgar neces-
sárias ou mandará sanar as falhas en-
contradas nos autos.

Art. 61 - Quando houver que ordenar,
o presidente mandará abrir vista do pro-
cesso, na repartição fiscal, ao infrator,

por dez dias, para a prumtar defeza e documentos, se julgar conveniente.

Art. 62 - Expirado o prazo para alegações dos infratores, será o processo conduzido ao representante da fazenda que, no prazo de dez dias, submeterá o inquérito, acompanhado de relatório minucioso, à consideração do Prefeito Municipal, para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 63 - Quanto aos processos administrativos, tais como suspensão ou prisão preventiva de funcionários, obedecer-se-á, no que couber, ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais ou, na falta deste, no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 64 - Os cúmplices ou co-autores das infrações ou das faltas cometidas por funcionários em função de cargo, deverão ter sua responsabilidade e atuação bem caracterizadas no inquérito, para aplicação da penalidade que couber, a fim de serem responsabilizados, como couber em cada caso.

Art. 65 - Provada a infração ou falta, a autoridade competente imporá a pena que for aplicável.

Art. 66 - Se a falta apurada, cometida por funcionário nomeado em virtude de concurso e que conte mais de dois anos de serviço, ou ainda, por funcionários que contem mais de cinco anos de serviço, ininterruptos, sem concurso, lhe puder acarretar a pena de demissão, o Prefeito promoverá

o necessário processo administrativo para o qual o inquérito servirá de base.

Art. 67 — No caso de inflação, cuja pena consista de multa, será inscrita a dívida e remetida a certidão respectiva ao promotor de justiça da Comarca ou ao Advogado encarregado da cobrança, para as providências que se fizerem mister, ficando o inquérito arquivado.

Art. 68 — Tratando-se de inquérito para apurar fraude em pagamento de impostos, este poderá ser susinado em qualquer fase, desde que o infrator se comprometa ao pagamento de impostos e multas devidos e deista de recurso, em documento assinado, perante duas testemunhas.

Parágrafo único — No caso deste artigo, o presidente do inquérito aplicará a multa de acordo com a lei, expedindo guia para recolhimento à Exatonia Municipal.

Art. 69 — Quando o infrator incorrer em crime previsto no Código Penal da República, o inquérito será remetido ao promotor de justiça da Comarca, onde a infração se tiver perpetrado, para procedimento criminal.

CAPÍTULO XV

Dos Conhecimentos de Arrecadação

Art. 70 — Nenhum recolhimento de tributos

rendas e contribuições de quaisquer natureza será efetuado sem que se exija o conhecimento de arrecadação previsto neste código, podendo ser adotada arrecadação humanizada.

Art. 71 - Qualquer autoridade, funcionário ou exator, poderá receber qualquer importância, além da mencionada no conhecimento de arrecadação, sob pena de cometimento de falta grave, sujeitando-se à pena de demissão.

Art. 72 - Para efeito da arrecadação municipal, a Prefeitura terá sempre em depósito, cadernos de conhecimentos de arrecadação, impressos de acordo com as prescrições traçadas pelo departamento de assistência aos municípios e as constantes deste Código.

Art. 73 - Os cadernos de conhecimento serão impressos em forma retangular, do tamanho máximo de 21 x 31 centímetros, de acordo com a padronização adotada, em quatro dias, numeradas, seguidas e tipograficamente, constando de cada conhecimento, que será assinado pelo agente arrecadador com a designação do respectivo cargo, além do nome da Prefeitura, o exercício financeiro e a discriminação dos impostos, taxas multas e demais rendas.

Art. 74 - A primeira via do conhecimento, referida no artigo anterior, será entregue ao contribuinte, como comprovante

do recebimento da importância nele consignada; a segunda Via constituirá documento a ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente com o Balanete mensal, nos termos da Lei de Organização Municipal; terceira Via constituirá documento a ser encaminhado à Câmara Municipal com o Balanete mensal, na época devida e, finalmente, a quarta Via constituirá documento da Prefeitura, que será anexado à Via do Balanete mensal arquivado.

§ 1º — Os conhecimentos de arrecadação serão redigidos de forma que contenham todos os elementos necessários à verificação do cálculo do imposto.

§ 2º — Os conhecimentos de arrecadação serão numerados seguidos e tipográficamente, em séries de 1.000 (mil) blocos ou talões e de um a cinquenta (50) em cada bloco ou talão, contendo 50 (cinquenta) conhecimentos em cada bloco, em quatro dias, ou seja 50 x 50 x 50 x 50.

§ 3º — Os conhecimentos de arrecadação serão extraídos a carbonos de dupla face, a lápis azul ou caneta esferográfica, caligraficamente legível, sem borrões, emendas ou rasuras, ou datilografados,

quando mecânicamente preparados.

Art. 15. — Os cadernos ou blocos de conhecimento de arrecadação serão autenticados com a chancela e a rubrica do Prefeito, em cada conhecimento, e sua remessa às exatônias obedecerá aos seguintes preceitos.

- I. — Proporcionalmente ao movimento de cada exatonia, mediante registro em conta de cada exator, em livro próprio, na Secretaria da Prefeitura, contendo a data da remessa, a quantidade de talões, as espécies e as respectivas numerações;
- II. — Dar-se-á baixa nos registros à medida que cada talão seja totalmente utilizado e devolvido ou comprovado o seu uso.
- III. — O Desorçeiro ou chefe do Serviço de Fazenda fornecerá aos agentes e auxiliares da arrecadação, requisitados do Serviço de Secretaria, os blocos ou talões de que necessitarem, também sob controle.

Art. 16. — Nenhum exator ou agente arrecadador poderá utilizar-se de talão que não seja o seu, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único. — Nos casos legais de passagem de exatônias a outro funcionário, poderá este usar os conhecimentos ali existentes, pelos quais será responsável, a partir da data em que assumir o exercício.

Art. 17. — Os conhecimentos de arrecadação que contiverem os defeitos indicados no § 3º do artigo 14 desta lei, serão devolvidos

de devedor escrever-se ou canibair-se nos
mesmos, em diagonal, a palavra:
"Inutilizado" ou "Anulado".

Parágrafo Único - Os conhecimentos de
arrecadação inutilizados na forma
deste artigo, serão encaminhados às
repartições competentes, anexo ao balan-
ce mensal a que disserem respeito,
para os devidos fins.

Art. 78 - Mediante conhecimentos
próprios, serão arrecadados os impostos e
taxas não lançados, as multas por
infração e todos os demais impostos,
taxas e outras rendas municipais, in-
cluídas as aduaneiras.

Parágrafo Único - Para a arrec-
dação que se fizer extraorçamentária-
mente haverá conhecimentos próprios e
especiais.

Art. 79 - Nos casos de expedição frau-
dulenta de conhecimentos, responderão, admi-
nistrativa e criminalmente, os servidores
que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 80 - Pela cobrança a menos de
tributos, responde, perante a Fazenda Mu-
nicipal, o servidor culpado.

Art. 81 - Não se procederá contra
servidor ou contribuinte que tenha agido
ou pago tributo de acordo com decisão
administrativa ou judicial passada em
julgado, mesmo que, posteriormente, tenha
a ser modificada a jurisprudência.

CAPÍTULO XVI

Das Restituições

Art. 82 — Os pedidos de restituições de tributos, multas ou rendas indevidamente arrecadadas, obedecerão, quanto ao prazo, ao disposto na legislação Federal.

Art. 83 — Os pedidos de restituições serão instruídos com o conhecimento de arrecadação, certidão expedida pela repartição que houver arrecadado o tributo, fotocópia ou cópia autêntica feita pela repartição competente.

Art. 84 — Deferida a restituição, será anotada a autorização na 4ª via do conhecimento de arrecadação em poder da Prefeitura. No caso de extradição, se o conhecimento for exibido posteriormente, será o mesmo inutilizado na forma do artigo 47 deste Código, colado à quarta via ou anexado ao requerimento da respectiva restituição.

Art. 85 — As restituições, em geral, somente serão feitas no caso de pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmético, cobrança excessiva, indevida ou que se torne indevida, bem como execução sentença anulatória ou inadimplemento de condição relativa a utilizações, contratos e atos sujeitos a tributação.

Art. 86 — O Prefeito Municipal determinará a restituição, sempre que verificar pagamento indevido ou em excesso, caben-

do a esta autoridade, em qualquer hipótese, resolver sobre a restituição de impostos.

CAPÍTULO XVII

Dos Recursos

Art. 87 - Qualquer ato fiscal poderá sofrer impugnação desde que fundamentada.

Art. 88 - Haverá duas instâncias para conhecimento de impugnações referentes às contribuições tributárias e multas:

- I Prefeito Municipal;
- II A Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do artigo 142, da Lei de Organização Municipal.

Art. 89 - Se a decisão for desfavorável ao reclamante, poderá ele recorrer à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, contados do recebimento da notificação direta da decisão, desde que deposite o "quantum" da condenação; fato que deverá ser provado mediante a averação, ao verso, do conhecimento de receita do "Depósito".

Art. 90 - Dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento, diretamente ou por edital, se se encontrar em lugar ignorado, poderá ele reclamar, requerendo

sua modificação ou cancelamento.

Art. 91 - Recebida administrativa-
mente a reclamação, terá ela efeito
suspensivo.

CAPÍTULO XVIII

Do Arbitramento

Art. 92 - Sempre que o Fiscal Mu-
nicipal e a parte não chegarem a acôr-
do quanto ao valor sobre o qual tenha
que incidir o imposto ou taxa, poderá
o contribuinte recorrer ao arbitramento
extra judicial, que se processará nos
termos deste título, caso não prefira
disputar a sua pretensão de direito
perante a justiça fiscal instituída pelo
artigo 142 da Lei de Organização
Municipal mencionada no artigo 88
deste Código.

Art. 93 - O arbitramento será prece-
dido de compromisso por escrito particular,
no qual o fisco e o contribuinte darão
os motivos da divergência e se nomearão
em dois árbitros e dois suplentes de com-
probatada idoneidade aos quais conferirão
a competência de eleger um terceiro,
para solução da divergência, adotando
um voto dos laudos proferidos, caso
ocorra esse dissídio entre os árbitros.

Art. 94 - O recurso ao arbitramento
obriga ambas as partes na esfera admi-
nistrativa, à decisão proferida, que vigorará

na durante o exercício financeiro.

Art. 95 - Nos casos em que, para o arbitramento, se exigam conhecimentos técnicos ou especializados, os árbitros e o desempatador devem ser escolhidos, obedecendo esse critério.

Parágrafo único - Não se encontrando, no Município, técnico ou especializado, na forma do presente artigo, será solicitada a interferência do Departamento de Assistência aos Municípios no assunto, para solução.

Art. 96 - Quando a diligência do arbitramento houver de ser feita na sede do Município, o prazo para realização se contará do termo de compromisso e será de cinco dias; quando fora da sede, esse prazo poderá ser dilatado até 15 dias improrrogáveis.

Art. 97 - Se, por culpa do contribuinte ou de seus árbitros, a diligência do arbitramento se fizer ou não se concluir nos prazos declarados no artigo anterior, prevalecerá o valor dado pelo Agente do Fisco no termo de compromisso e por esse valor se cobrarão os tributos em causa.

Art. 98 - Os árbitros perceberão as vantagens mencionadas no regulamento de custas do Estado, para arbitramento judicial, as quais serão pagas pela parte vencida.

Parágrafo Único — No caso do artigo 91, os árbitros não perceberão quaisquer vantagens.

Art. 99 — Somente a lei pode instituir, majorar ou reduzir os tributos.

§ 1º — Far-se-á, anualmente, a reavaliação dos valores imobiliários, cadastrados ou não, para lançamento de tributos.

§ 2º — Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 3º — Não constitui majoração de tributo, para os fins deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

CAPÍTULO XIX

Das Isenções

Art. 100 — A concessão de isenções ou favores fiscais apoiar-se-á em fatos nacionais de ordem pública ou de interesse do Município; não terá caráter pessoal, será por prazo certo ou determinado e dependerá de lei autorizada especial, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º — A concessão de favores fiscais a que se refere este artigo, somente se fará com observância da legislação vigente.

§ 2º - Entende-se como fadaz fiscal pessoal não permitido, a concessão de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 3º - As concessões de isenção não condicionadas à renovação anual, ficam sujeitas a cancelamento se houverem desaparecido os motivos ou razões que as justificaram.

Art. 101 - As isenções, com exceção das imunidades fiscais asseguradas em lei, somente serão concedidas a Título precário.

Parágrafo único - As imunidades e isenções não abrangem as Taxas.

CAPÍTULO XX

Da Dívida Atida

Art. 102 - Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a Dívida Atida do Município.

§ 1º - A inscrição far-se-á após o exercício quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita logo após o decurso dos prazos previstos em lei ou

regulamento, para pagamento.

§ 2º - A inscrição do débito não se fará na Dívida Ativa, enquanto não forem decididos a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

Art. 103 - As multas por inflação de leis e regulamentos municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou, quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 104 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de mora de 12% (doze por cento) anuais, contados por mês ou fração sobre a importância da Dívida, até seu pagamento.

Art. 105 - A inscrição da dívida Ativa será feita em livros especiais, com individualização e clareza, e deverá conter o nome do devedor e, quando possível, seu domicílio ou residência, origem e natureza do débito, quantia devida, data e número da inscrição, número do processo administrativo ou auto de inflação quando houver e o exercício ou período a que se refere.

Art. 106 - A inscrição da Dívida Ativa basear-se-á em relações levantadas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 109 — São cancelados, mediante despacho e ato do Prefeito Municipal, os débitos:

- I — Legalmente prescritos;
- II — De contribuintes que tenham falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único — O cancelamento será determinado "ex-Ofício" ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens.

Art. 108 — A dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial, mediante certidão.

Parágrafo Único — A certidão conterá:

- I — O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II — A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III — A origem e natureza do crédito, mencionando-se, especificamente, a disposição da lei em que se funda;
- IV — A data da inscrição em Dívida Ativa;
- V — Sendo o caso, o número e data do processo administrativo de que se originou o crédito;
- VI — Indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 109 - A execução da Dívida Ativa independente de resolução ou autorização da Câmara Municipal, bem como os cancelamentos e baixas legais.

Art. 110 - Enquanto não ajuizada a Dívida Ativa, os órgãos municipais promoverão, pelos meios ao seu alcance, a sua cobrança ou liquidação amigável.

Art. 111 - A Dívida Ativa ajuizada somente poderá ser arrecadada ou recebida, por meio de guia, devidamente visada pelo representante da Prefeitura no feito.

Parágrafo Único - A guia mencionará o nome do devedor, o número da inscrição, a importância do débito, o exercício ou o período a que se refere a multa, os juros de mora e custos, separadamente do principal tributário.

CAPÍTULO XXI

Das Penalidades em Geral

Art. 112 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outros dispositivos, leis e códigos municipais, as infrações a esta lei serão punidas com as seguintes penas:

- I - Multa;
- II - Revogação;
- III - Proibição de Transacionar com as repartições municipais;

IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

V - Sujeição a sistema especial de fiscalização.

Art. 113 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e seu cumprimento, em caso algum podem dispensar o pagamento do tributo devido e das multas e juros de mora.

Art. 114 - Os reincidentes em infração e normas estabelecidas nesta lei, terão gravadas de 30% (trinta por cento) as sanções nelas estipuladas.

Art. 115 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber, nem impedirá que, no exercício de seu poder de polícia, a administração execute atos tendentes a fazer cessar a inflação.

Art. 116 - O contribuinte que, espontaneamente, procurar Prefeitura antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido mas não anotado, ficará isento de toda e qualquer penalidade.

CAPÍTULO XXII

Da Proibição de Transacionar com a Prefeitura

Art. 117 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas,

não poderão participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

CAPÍTULO XXIII

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 118 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições da lei instituidora do favor ficarão privadas de sua concessão por um exercício, e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito se estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

CAPÍTULO XXIV

Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização

Art. 119 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou violar constantemente leis ou regu-

lamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 120 - O regime especial de fiscalização de que se trata esta lei, será estabelecido por decreto do poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XXV

Do Cadastro Fiscal

Art. 121 - O cadastro Fiscal Municipal compreende:

- I - O cadastro imobiliário;
- II - O cadastro do comércio, da indústria e das profissões.

Art. 122 - O cadastro Imobiliário compreende:

- a) Os terrenos vagos, existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que resultarem de novas áreas urbanizadas;
- b) Os prédios existentes ou que tiverem a ser construídos nas áreas urbanas e suburbanas;
- c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

Art. 123 - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como todas e quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Art. 124 - Todos os proprietários, ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados nos artigos anteriores e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória, no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 125 - A inscrição dos imóveis urbanos, rurais e das atividades profissionais, referidos nos artigos anteriores, far-se-á obrigatoriamente, mediante o preenchimento de fichas cadastrais próprias conforme modelo fornecido pela Prefeitura, e a esta entregue até o dia 10 de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único - A inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal do Município far-se-á:

- a) pelos proprietários dos imóveis mencionados no artigo 122;
- b) pelo comerciantes, industriais e profissionais mencionados no artigo 123;
- c) "ex-offício" em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, fato esse que acarretará imposição de multa ao faltoso

Título II

Parte Especial

Capítulo I

Do Imposto Predial

Seção I

Da Incidência

Artº 126 - O imposto Predial incide sobre as edificações situadas nas zonas urbanas e suburbanas da Cidade e Vilas, bem como sobre as situadas em povoações, ainda que gratuitamente ocupadas ou parcialmente desocupadas.

Artº 127 - Para efeito da graduação, compreende-se como povoações, todos os aglomerados de mais de trinta casas, arruadas ou não, mesmo que localizadas em terras de um único proprietário, salvo quando se tratar de residências de colonos, em propriedades agrícolas ou agropecuárias.

Artº 128 - São consideradas edificações e consequentemente sujeitas ao imposto, todas as que possam servir de habitação, uso ou recreio, como: casas, chacaras, garagens, barracões, armazéns ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, ainda mesmo que em construção ou parcialmente ocupados.

Artº 129 - O imposto será calculado sobre o Valor Simbol do prédio, nas seguintes bases:

I - Quando o edifício se destinar unicamente à residência do proprietário, a gradação será de 0,2% (dois décimos por cento), - sobre o Valor Venal estimado ou aceito;

II - Quando o edifício se destinar à residência do proprietário, havendo parte alugada, ou quando, embora não haja parte alugada, houver instalação industrial ou comercial em funcionamento, a gradação será de 0,3% (três décimos por cento) sobre o Valor Venal estimado ou aceito;

III - Quando o edifício for locado, a gradação será de 0,4% (quatro décimos por cento) sobre o Valor Venal estimado ou aceito.

Artº 130 - O Valor Venal é representado pela importância ou pelo Valor efetivo ou real e atual do imóvel.

Parágrafo Único - A importância do Valor Venal ou real do imóvel, mencionada neste artigo, será estabelecida na forma deste Código, através dos seguintes elementos:

- a) - Declaração do proprietário, seu representante legal ou inquilino;
- b) - Recibos de compra, promessas de compra e venda ou escritura pública;
- c) - Situação do prédio e o seu Valor atual ou venal;
- d) - Arbitramento, pelo representante da Fazenda Pública Municipal.

Artº 131 - Tratando-se de prédio de residência do seu proprietário ou habitado gratuitamente por concessão sua, ou, ainda provisoriamente desocupado, o Valor Venal será

arbitrado pelo representante da Fazenda Pública Municipal, quando disconde do valor informado pelo proprietário ou inquilino, ou, ainda, seu representante.

Artº 132 - O valor efetivo dos prédios de apartamento, será o total dos valores destes, salvo quando constituírem propriedades independentes.

Artº 133 - Para o cálculo do valor venal do prédio, tomar-se-á por base, além do valor do edifício, também o valor do terreno onde estiver situado.

Artº 134 - Se o prédio estiver construído em terreno alheio, não se incorporará ao valor do prédio o do terreno, mas o imposto do que trata o artigo 129 deste Código, será cobrado em do dobro.

Artº 135 - Os prédios condenados, incendiados ou em ruínas, enquanto não desocupados, ficaram sujeitos ao imposto predial de que se trata este Capítulo, com o aumento de 20% (Vinte por cento), sobre o valor venal anterior.

Seção II

Do Lançamento

Artº 136 - O lançamento do imposto Predial se fará:

I - Por declaração escrita do proprietário, enfiteuta, possuidor ou representante legal

do contribuinte, contendo nome do proprietário do prédio, área total do lote em metros quadrados, área construída, quarteirão, seção onde a londer, distrito, metros de testada com indicação do respectivo logradouro, número, estado em que se achar: em ruínas, em construção, alugada ou habitado pelo próprio dono, Valor estimado, Valor da aquisição e o Valor Venal atual, espécie da construção, se de alvenaria, concreto armado ou outros materiais, pavimentos e fins, existência de barracões, servidos ou não de água, luz, esgoto, telefone e outros serviços e se o logradouro em que está localizado é servido por rede de água, esgoto e iluminação e com serviços de calçamento, coleta de lixo e transporte;

II - "Ex-Ofício", quando a declaração não for feita em tempo oportuno ou legal, ou quando se recuse o proprietário, inquilino, ocupante, possuidor ou representante legal do contribuinte, a fazê-lo;

III - Pelo funcionário especialmente designado para fazê-lo, quando for possível de suspeita a declaração recebida;

IV - Em face de transmissão a qualquer título, para ser modificado ou cancelado o lançamento do transmitente, aberto ou aumentado o do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o Valor Venal resultante do título de transmissão, no caso

do prédio destinado à habitação do adquirente, salvo fraude presumida ou objetiva;

x - A Sista das estatísticas de Anuário missão "causa mortis", obtidas das repartições estaduais respectivas.

Art.º 131 - Os prédios serão lançados em nome dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores à qualquer título, que responderam pelos respectivos impostos.

§ 1º - Quando sujeitos a inventários, far-se-á o lançamento em nome do espólio.

§ 2º - Feita a partilha, será transferido para o nome dos respectivos sucessores, que serão obrigados a promover a transferência na Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro, e a partir do fulgamento da partilha, se houver mais de um.

§ 3º - A notificação do lançamento de prédios pertencentes a massas falidas ou a sociedade em liquidação, será feita em nome dos respectivos representantes legais.

Art.º 132 - Os adquirentes, por título particular, de prédios sujeitos ao imposto predial, deverão apresentar os títulos à Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias,

a contar da data de sua assinatura, ficam do incursos nas penalidades adiante estabelecidas, caso não o façam.

Taxação Única. Feita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento ou à sua correção, de acordo com os dados que do título tiverem, salvo fraude presumida ou obfeta.

Art. 139. A falta de qualquer comunicação de aumento do valor venal, obrigará o proprietário ao pagamento da multa estabelecida neste Código, sem prejuízo das em que possa incorrer por falta de pagamento nas épocas próprias.

Art. 140. Do lançamento, que deverá ser entregue ao contribuinte por aditos, logo após conferidos e aprovados pelos serviços competentes, deverão constar:

- I — Nome do proprietário, rua, número, distrito em que estiver situado o prédio, ou seção;
- II — Número de ordem do prédio e o estado em que se achar, se em ruínas ou construção, alugado ou habitado pelo próprio dono;
- III — Favores fiscais se existirem;
- IV — O valor locatício anual, o valor do prédio e, finalmente, o valor venal e tudo mais que possa servir de base para a boa organização do cadastro e lançamento;
- V — O imposto a ser pago e as épocas de pagamento.

Art.º 141 - Far-se-á, ainda, o lançamento "ex-Ofício", quando o morador não justificar cabalmente o Valor Venal do imóvel ou se, exibindo documentos, forem estes suscetíveis de suspeiça em sua legalidade, veracidade, legitimidade ou exatidão.

Art.º 142 - Concluindo o lançamento e esgotado o prazo para reclamações, nenhuma modificação se fará dentro do exercício.

—Parágrafo Único— Não se compreende como modificação, o lançamento posterior, feito em aditamento.

Art.º 143 - Os prédios todos e não coletados, na ocasião do lançamento, ficam sujeitos ao pagamento do imposto desde o dia em que obtiverem licença de habitação, e deverão pagá-lo, dentro de 15 dias a contar do lançamento, quanto aos contribuintes residentes na sede do Município e, de trinta dias, quanto aos demais.

Art.º 144 - O Valor Venal do prédio, base para o pagamento do imposto, poderá ser redisto anualmente, pelo Executivo Municipal, de acordo com o disposto do artigo 39 e seus parágrafos.

Art.º 145 - Serão lançados, apenas para efeito estatístico os prédios que gozarem de isenções, ou forem isenos à tributação.

Seção III

Da Precadação

Artº 146 - O Imposto Predial será arrecadado até o dia 30 de abril de cada ano, quando se vencerá o prazo para o seu pagamento.

Parágrafo Único - Quando o valor do imposto a que se refere esta seção, for igual ou superior a um salário mínimo da região, poderá ser pago em duas parcelas iguais, sendo a primeira no vencimento referido no artigo, e a segunda, em noventa dias na referida data.

Artº 147 - O imposto será cobrado proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o ano, quanto às edificações feitas ou concluídas no decorrer do exercício, cobrando-se por inteiro a fração do mês.

Seção IV

Da inscrição em Dívida Flida

Artº 148 - O Imposto Predial não arrecadado no prazo estabelecido no artigo 146 desta Lei, será acrescido na multa moratória de 10% (dez por cento) ao mês ou fração, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 149 - O Imposto Predial, acrescido da multa moratória mencionada no artigo anterior, poderá ser inscrito desde logo em Dívida Flida, e, como tal, judicialmente cobrado, independentemente do término do exercício.

*Guerrero*Capítulo IIDo Substrato Territorial Urbano

Do Lançamento

Artº 159 - O lançamento do imposto Territorial urbano será feito:

- I - por declaração escrita do proprietário, enfiteuta, ocupante, condômino ou representante legal do contribuinte, contendo nome do proprietário, número do lote, área em metros quadrados, quarteirão, seção onde a houver, localização, metros das frentadas com indicação dos respectivos logradouros, área edificada, valor usual do terreno total, ou do valor tributável, existência ou não de cerca, muro, passeio, meio-fio, sarjeta, calçamento, iluminação elétrica, água, esgoto; circunstância de tratar-se de chácara ou granja, área loteada ou não e existência ou não de condomínio;
- II - Ex-Ofício, quando a declaração não for feita no tempo hábil ou quando se recusar o proprietário, enfiteuta, ocupante, condômino ou representante legal do contribuinte a fazê-lo;
- III - Por funcionário especialmente designado, quando for possível de suspeita a declaração referida;
- IV - Em face de transmissão "inter-vivos", para ou modificando o lançamento do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o título de transmissão salvo fraude presumida ou objetiva.
- V - À vista da estatística de transmissão

"causa mortis", obtida nas respectivas repartições estaduais;

VI - Em caso de divisão de propriedades em comum, para ser anotada a cessação de condomínio e retificados os erros que o processo dividório apontar.

Art. 160 - Na fixação do Valor Venal, tomar-se-á por base, e sempre que possível, as últimas avaliações judiciais de terrenos situados no local e proximidades, bem como as transmissões que porventura se efetivarem, com relação aos terrenos referidos, ao tempo do lançamento.

Art. 161 - Os adquirentes a título sucessório, ou a qualquer outro título, de bens sujeitos ao imposto territorial urbano, ficam obrigados a apresentar à Prefeitura o formal de partilha ou instrumento público ou particular respectivo, dentro de 30 dias da data de sua assinatura, ficando incursos nas penalidades acima estabelecidas, caso não o façam.

Parágrafo Único - Feita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento ou a sua correção, de acordo com os dados que do título constarem, salvo grande presunção ou obseção.

Art. 162 - O lançamento dos terrenos pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado, será feito em nome do mesmo, que responderá pelo imposto até que, fulgado o inventário, se façam as necessárias mo-

dificações.

Artº 163 - No caso de condomínio, cada condomínio será lançado pelo imposto até proporcionalmente à parte que lhe pertencer.

Artº 164 - Não serão recebidos nem providos recursos contra lançamento dígito ante, desde que o valor do terreno pertença do respectivo título de propriedade, salvo se forem decorridos mais de 5 (cinco) anos da data da aquisição.

Artº 165 - A notificação do lançamento dos terrenos pertencentes a massa falida ou sociedades em liquidação, será feita em nome dos respectivos representantes legais.

Artº 166 - Os valores veniais dos terrenos ou valores tributáveis, base para os lançamentos, poderão ser reditos em cada exercício financeiro, de acordo com o disposto no artigo 95 e seus parágrafos.

Artº 167 - Serão lançados, a penas, para efeito estatístico, os terrenos que gozarem de isenção e imunidades tributárias.

Seção III

Da Arrecadação

Artº 168 - A arrecadação do imposto territorial urbano será feita de 1º

de Janeiro a 30 de abril de cada ano, conjuntamente com o imposto predial, a que se refere o artigo 146, desta lei.

Parágrafo Único — Quando o valor do imposto a que se refere esta seção, for igual ou superior a um salário mínimo mensal da região, poderá ser pago em duas parcelas iguais; sendo a primeira no vencimento referido no artigo e a segunda em noventa dias da referida data.

Art.º 169 — Quando, na transmissão da propriedade, verificar-se, para o terreno, área maior do que a lançada, será cobrada a diferença do imposto, proporcionalmente à unidade, salvo prescrição.

Art.º 170 — No interesse da administração e tão somente dentro do exercício respectivo, poderá o Poder Executivo dispensar multas moratórias, em caráter final.

SEÇÃO IV

Da Inscrição em Dívida Ativa

Art.º 171 — O imposto Territorial de que se trata o presente título, não arrecadado no prazo estabelecido no artigo 168 desta lei será acrescido da multa moratória de 10% ao mês ou fração de mês, até o máximo de 30%.

Art.º 172 — O imposto a que se refere este

Título, acrescido da multa monetária mencionada no artigo anterior, poderá ser inscrito em Dívida Ativa, desde que vencido e, como tal, judicialmente cobrado.

Tabela a que se refere o artigo 154

Valor do terreno	Imposto a ser pago
De até G\$1.000.000.....	G\$5.000
De mais de G\$1.000.000 até G\$5.000.....	0,28%
De mais de G\$5.000.000 até G\$8.000.000.....	0,23%
De mais de G\$8.000.000 até G\$10.000.000.....	0,30%
De mais de G\$10.000.000 até G\$15.000.000.....	0,31%
De mais de G\$15.000.000, por fração de G\$2.000.000,00	

Exemplo:

1 lote do valor de G\$1.000.000, pagará G\$5.000
anual

1 lote do valor de G\$5.000.000, pagará G\$14.000
anual

1 lote do valor de G\$17.000.000, pagará G\$47.500, sendo
 $0,31\% \times G\$15.000.000 = G\$46.500 + (0,05\% \times G\$2.000.000 = G\$1.000) = G\$47.500.$

Capítulo III

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Da Incidência

Artº 173 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza da competência

do Município, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto da competência da União ou do Estado.

§ 1º — Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

I — o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

II — a locação de bens móveis;

III — a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem, diversões ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º — As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do imposto sobre circulação de mercadorias, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Artº 174 — A base do cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo:

I — Quando se trate de prestação de serviço sob a forma de Trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o

imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho;

II - quando a prestação do serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto sobre circulação de mercadorias, caso em que este imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Artº 175 - Contribuinte do Imposto de que trata este Capítulo, é o prestador do serviço.

Seção II Do Lançamento

Artº 176 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza será lançado "ex-offício" e inscrito mediante aviso ao contribuinte, pela afixação de editais no lugar de costume ou publicado pela imprensa local, onde houver, na conformidade da Tabela constante deste capítulo.

Artº 177 - Os contribuintes não compreendidos na Tabela referida no artigo anterior, serão classificados por semelhança de atividade tributável, além de outros pontos característicos, tais como exercício da atividade tributável, localização e,

finalmente, a série ou classe em que tenha enquadramento para a tributação

Art.º 178 - Sempre que possível, o imposto sobre serviços de qualquer natureza terá caráter pessoal, que será graduado conforme a capacidade econômica e tributária do contribuinte.

Seção III Da Antecadação

Art.º 179 - O pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza será feito em duas prestações iguais, até 31 de março e 30 de setembro de cada exercício financeiro, na forma dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O contribuinte de importância até R\$10.000 pagará o imposto de uma só vez, até 31 de março, sem desconto.

§ 2º - O contribuinte de importância superior a R\$10.000 pagará o imposto na forma deste artigo, sem descontos.

§ 3º - O contribuinte de importância superior a R\$10.000 que pagar o imposto de uma só vez, até 31 de março, será beneficiado com o desconto de 10% (dez por cento).

§ 4º - O contribuinte que deixar de pagar o imposto na forma deste artigo, ficará sujeito à multa moratória de

10% ao mês ou fração, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Artº 180 - Não será permitido o pagamento de qualquer prestação de impostos, antes de efetuado o pagamento da anterior, inclusive multas.

Artº 181 - Os contribuintes faltosos ficarão sujeitos à multa referida no parágrafo 4º do artigo 179, podendo ser inscritos em Dívida Ativa e extraída certidão para cobrança judicial, ainda mesmo no exercício financeiro a que se referir o imposto.

Artº 182 - A multa estipulada no § 4º do artigo 179, recai sobre o débito do 1º semestre, se o imposto não houver sido pago até 31 de março.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 176

Nº de ordem:	Espécies Tributáveis	Imposto Devido
I	Atividades de construção, reconstrução ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, exercitadas por pessoas físicas ou jurídicas, ou por meio de contrato ou administração.....	2% sobre a receita bruta.
II	As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.....	2% sobre 5% da receita bruta (Continua)

Continuação

Nº de ordem:	Especies Tributáveis	Imposto Devido
III	Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como espectadoras, participantes, ou prestadoras de serviços desta natureza, no ato.....	20% sobre a receita bruta
IV	Locação de bens móveis de qualquer natureza.....	2% sobre a receita bruta
V	Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.....	2% sobre a receita bruta, na respectiva nota mensalmente
VI	Fornecimento de Trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.....	1/2 salário mínimo anualmente
VII	Profissionais liberais, anualmente.....	1/2 salário mínimo

Capítulo IV

Do Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Seção I

Da Incidência

Artº 183 - O imposto sobre Circulação de Mercadorias, à razão de 30% (Trinta por cento) da ali-

quota do Estado, será cobrada pelo Município, com base na legislação estadual a ele relativa.

Art.º 184 - A cobrança prevista e estabelecida no artigo anterior é limitada às operações ocorridas no território deste Município, mas independente da efetiva arrecadação, pelo Estado, do imposto referido neste capítulo.

Seção II Do Lançamento

Art.º 185 - Serão lançados pelo Município, à razão estabelecida no artigo 183, desta lei:

- I - Os contribuintes lançados pelo Estado, por estimativa;
- II Os contribuintes lançados pelo Estado, sob qualquer outra modalidade;
- III Os contribuintes que, embora não lançados pelo Estado, estiverem sujeitos à tributação constante deste Capítulo, segundo determinação da autoridade municipal competente.
- IV Os contribuintes que, sob qualquer forma, estiverem sujeitos à tributação a que se refere o presente Capítulo, dependente ou independentemente de lançamento.

Seção III

Da Arrecadação

Art.º 186 - O Imposto sobre Circulação de Mercadorias, será arrecadado de acordo com a lei Estadual reguladora deste tributo.

Art.º 187 - As infrações à legislação deste imposto poderão ser punidas pela autoridade municipal com multas não superiores a 30% do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

Art.º 188 - Fica o poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Estado, para arrecadação do imposto municipal, juntamente com o imposto estadual sobre Circulação de Mercadorias.

Capítulo V

Da Contribuição de Melhoria

Seção Única

Art.º 189 - A contribuição de melhoria, cobrada pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que, da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.º 190 - São obrigados os seguintes requisitos mínimos, em relação à cobrança da contribuição de melhoria:

- I - publicação prévia dos seguintes elementos;
- a - memorial desenhado do projeto;
 - b - orçamento do custo da obra;
 - c - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d - delimitação da zona beneficiada;
 - e - determinação no fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;

II - Fixação do prazo, não inferior a 30 dias, para impugnação, pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação, por Decreto executivo, do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

Art.º 191 - A contribuição relativa a cada imóvel, será determinada pelo valor da parcela do custo da obra, a que se refere a alínea "c", pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art.º 192 - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribui

ção, da forma e dos ramos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

CAPITULO VI

Das Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia

Seção I

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Item Único.

Da Lucidência, Sanção e Arrecadação

Art.º 193 - A Taxa de aferição de Pesos e Medidas, decorrente do Serviço de aferição de instrumentos de medida, pesar, etc..., de uso no comércio, na indústria, na lavoura e outros, será lançada juntamente com o imposto sobre rendimentos de qualquer natureza, quando do lançamento desse tributo e com o mesmo arrecadada, quando se referir às duas aferições mínimas por exercício, adiante citadas.

Art.º 194 - A Taxa a que se refere o presente Item, será lançada e arrecadada de acordo com a Tabela adiante mencionada.

Art.º 195 - Aplicar-se-á Tabela mencionada no artigo anterior em caso de aferição que exceder ao mínimo previsto no artigo 193.

Parágrafo Único - A Taxa a que se refere este artigo será arrecadada dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que se verificar a aferição ou a notificação fiscal.

Artº 196 - As aferições serão realizadas a efeito sempre que o serviço administrativo ou fiscal municipal fulgar conveniente ou necessário, ou receber comunicação de fraude ou defeito nos instrumentos mencionados no artigo 193 deste Código.

Artº 197 - Os instrumentos aferidos não etiquetados ou marcados e, quando forem encontrados falsificados, adulterados ou de qualquer forma fraudados, serão lacrados ou apreendidos, a juízo da administração, e o contribuinte multado.

§ 1º - As multas impostas de conformidade com o estabelecimento no presente Código e tudo em vista o disposto neste artigo, serão de R\$2.000 a R\$10.000 e elevadas ao dobro nas reincidências.

§ 2º - A imposição de multa ao contribuinte e apreensão do instrumento falsificado, nos termos deste artigo, não o isenta das finalidades criminais ou de processo crime contra a economia popular.

Artº - 198 - Serão adotados para a

logia, a legislação Estadual ou Federal sobre o assunto, para as disposições eventualmente omitidas no presente item.

Tabela A Que se Refere o Artigo
194

I - Instrumento DE Medir

(Por instrumento)

a) - Pelas duas primeiras aferições.... G\$600

b) - Por aferição subsequente..... G\$200

II - Instrumento de Pesar

(Por instrumento)

a) - Pelas duas primeiras aferições.... G\$600

b) - Por aferição subsequente..... G\$300

III - Outros Instrumento

(Por instrumento)

a) - Pelas duas primeiras aferições..... G\$600

b) - Por aferição subsequente..... G\$400

Seção II

DA TAXA de licença

Item I

DA Incidência

Artº. - 199 - A taxa de licença, exigida em relação aos atos que dependem de

de autorização ou licença do Poder Público Municipal, incide sobre as licenças para instalação, localização e continuação de atividades comerciais, industriais, agro-pecuárias e similares, bem como sobre atos ou realização praticados quer temporária quer permanentemente, que possam interessar ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde pública ou estética urbana.

Parágrafo Único - Não será concedida licença para instalação ou localização a atividades sujeitas à licença da Saúde Pública, polícia ou órgão de Segurança Nacional, sem prévia exibição do alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente.

Artº. 200 - Para a cobrança da Taxa de licença, adotar-se-á:

a) - Tabela progressiva, no tocante à localização e instalação das atividades licenciáveis,

b) - Tabela fixa, no que se refere a publicidade, estacionamentos, Seiculos, Balança de fado zona do matadouro municipal e atos temporários que interessem ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou saúde da população ou à estética urbana.

Artº. - 201 - A taxa de licença será devida, também, para instalação de estabelecimentos ou exercício de atividades comerciais, industriais, agro-pecuária e similares, incidindo por

ocorrência da abertura de ditos estabelecimentos ou início das atividades, no exercício.

§ 1º - Para a cobrança da Taxa de licença de que trata este artigo, aplicar-se-á a tabela "A" mencionada no artigo 200.

§ 2º - As licenças serão requeridas ao Prefeito, antes da abertura do estabelecimento ou início da atividade, devendo ser negadas ou cassadas as que puserem em risco a vida dos habitantes e as que forem julgadas prejudiciais ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde da população e aos bons costumes, bem como as que não estiverem previamente licenciadas na forma prevista no parágrafo único do artigo 199.

Artº. 202 - O estabelecimento que se abrir ou atividade que se iniciar sem as respectivas licenças, sem prejuízo das sanções e penalidades estabelecidas e aplicáveis à espécie, será incontinentemente fechado ou impedido, até que se satisfaçam as exigências desta lei, usando o Executivo Municipal, se necessário, das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 77, nº 881, da Lei de Organização Municipal.

Artº. 203 - Sem prejuízo da obrigatoriedade de serem as licenças previamente requeridas à Prefeitura, não ficam isentas da Taxa de licença de que trata

esta seção, a instalação de estabelecimentos o exercício das atividades que não estiverem especificadas em a Tabela "A", acima referida.

Artº. 204 - A taxa de licença sobre localização incide sobre os estabelecimentos e atividades comerciais, industriais, agro-pecuárias e similares ou outras, cuja instalação ou início de atividades hajam sido previamente licenciadas na forma prevista nesta seção, e será cobrada por ano ou por período menor inicial, de acordo com a Tabela "A", anexa.

Artº. 205 - Incidirá, ainda, a Taxa de licença sobre atos temporários ou permanentes que interessarem ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde pública ou estética urbana.

Artº. 206 - A Taxa de licença sobre ambulantes e outros, incide sobre todos aqueles que exercerem atividades lucrativas no território do Município, não localizados em estabelecimentos fixos.

Item 51

Do Lançamento

Artº. 207 - O lançamento da taxa de licença a que se refere esta seção, será feito na ocasião em que for requerido e de acordo com o disposto no parágrafo 2º do ar.

tigo 201, tendo-se em vista a Tabela A.

Artº. 208 - O lançamento da Taxa de licença pela instalação de estabelecimento ou início de atividades, será escriturado, juntamente com os impostos sobre serviços de qualquer natureza.

Artº. 209 - O lançamento da Taxa de Licença sobre localização será feito:

- I - No exercício em curso, na ocasião em que for deferido o requerimento a que se refere o § 2º do artigo 201, calculando-se a Taxa proporcionalmente aos meses que faltarem para completá-lo;
- II - Nos exercícios seguintes, independentemente de novo requerimento, caso não haja modificação de atividade, na ocasião em que se proceder ao lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Artº. 210 - A Taxa de Licença sobre localização será lançada da mesma forma estabelecida no artigo 207 deste Código.

Artº. 211 - A Taxa de Licença será igualmente lançada em todos os demais casos em que seja exigível o lançamento e será cobrada de acordo com as Tabelas constantes deste Código.

Item III

Da Arrecadação

Artº. 212 - A Taxa de Licença de que trata esta seção será arrecadada:

- I - Juntamente com os impostos sobre

serviços de qualquer natureza, quando lançada;

II — Dentro de 10 dias, nos demais casos, após a manifestação do fato gerador.

Artº. 213 — A Taxa de Licença dos ambulantes será paga mediante a apresentação da licença do ano anterior e, havendo dúvidas sobre a identidade, da apresentação da carteira respectiva e outros documentos, que deverão acompanhar o licenciado, para todos os efeitos.

Artº. 214 — Tratando-se de ambulante que exerça sua atividade em várias localidades ou que, aleatoriamente, transite pelo Município, a Taxa será devida cada vez que o mesmo passe pelo seu território, no exercício da atividade, de acordo com a especificação respectiva, fixada pela metade.

Artº. 215 — Não será concedida licença e vedada a atividade no Município, ao contraente que não exhibir alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente, quando se tratar de atividade licenciável, Também, pela Saúde Pública, Polícia, órgão de segurança Nacional, Autarquias, pela União ou pelo Estado.

Art. 216 — A Taxa a que se refere o artigo anterior, será lançada de acordo com a Tabela constante desta seção e

armada na ocasião em que for concedida a licença.

TABELA A QUE SE REFERE O ITEM II,

DESTA SEÇÃO

- Tabela "A" -

Instalação, Localização e início de
Atividades

Nº	ATIVIDADES	Atacadistas G\$	Varejista G\$	Pequeno Varejo G\$
3	Comerciais	10.000	8.000	6.000
4	Industriais	10.000	8.000	6.000
1	Agr. pecuárias e similares	8.000	6.000	4.000
5	Outras Atividades	8.000	6.000	4.000
2	Atos diversos	6.000	4.000	3.000

- Tabela "B" -

Instalação, início e Renovação de Atividades

Nº de ordem	Atividades	G\$
1	Atos diversos, Temporários ou não, que interessam ao sossego, à Tranquilidade, à segurança ou à saúde da população ou estética urbana.	12.000
2	Autorização de qualquer natureza	10.000
3	Estacionamento de qualquer espécie	8.000
4	Publicidade em geral (meios formais)	8.000

- continua -

- Continuação da Tabela "B" /

5	Veículos automotores e pneumáticos	10.000
6	Veículos - outros, de qualquer espécie	8.000

Seção III

DA Taxa de Cadastro

Item I

DA Lucidência

Art. 217 - A taxa de cadastro, decorrente do cadastramento dos bens, serviços e atividades sujeitas ao pagamento de qualquer tributo municipal, nos termos deste Código, será cobrada anualmente, por ficha cadastral, de acordo com a seguinte Tabela:

Até duas fichas cadastrais, por contribuinte.....	GB 500
Pelas fichas cadastrais excedentes de duas até cinco.....	GB 200
Sobre ficha cadastral excedente de cinco.....	GB 150.

Item II

DO Lançamento e da Arrecadação

Art. 218 - O cadastro Municipal será confeccionada ou refeito quando do lançamento dos diversos tributos municipais, nas épocas devidas, quando será, também, lançada a taxa a que se refere a presente seção.

Art. 219 - A Taxa de Cadastro Municipal SERA ARRECADADA JUNTAMENTE COM OS TRIBUTOS A QUE DISSER RESPEITO, SALVO A INCIDÊNCIA SOBRE AS propriedades rurais, sujeitas ao imposto territorial rural, que será arrecadada diretamente pelo Município.

Art. 220 - Arrecadada a Taxa nos termos do artigo anterior, serão confeccionadas as fichas cadastrais necessárias e, com as demais, catalogadas em fichário próprio, no Serviço da Fazenda Municipal, em rigorosa ordem alfabética dos contribuintes.

Seção IV

DA TAXA DE AVERBAÇÃO

Item Único

Da Incidência e Arrecadação

Art. 221 - A taxa de Averbação é devida em decorrência da Transfêrencia do lançamento de um para outro contribuinte, em virtude de transmissão da propriedade.

Art. 222 - Quando a Transmissão se fizer em virtude de conclusão de inventário ou partilha, a transferência do lançamento do nome do espólio para os respectivos sucessores, se fará no ato de transferência, quando então, será cobrada a taxa a que se refere a presente seção.

Art. 223 - Quando a transmissão

se fizer em virtude de aquisição "inter vivos", a taxa a que se refere esta seção será cobrada no ato de transferência pela outorga de título hábil.

Art. 224 - A taxa de arrolação será cobrada à razão de G\$5.000 (cinco mil cruzeiros) por transferência.

Art. 225 - A cobrança da taxa a que se refere esta seção se fará sem prejuízo da taxa de Cadastro a que se refere a seção III.

Parágrafo Único - Nenhuma transferência de lançamento será feita nos registros municipais, sem que tenham sido pagas as taxas mencionadas nesta seção.

Art. 226 - A falta de pagamento da taxa mencionada nesta seção e a consequente não transferência do lançamento para o nome do adquirente a qualquer título, importa na responsabilidade do adquirente, com multa, pagável quando do lançamento para o exercício seguinte:

Seção V

Da Taxa de Alinhamento e Revelamento

Item Único

Da Incidência, Lançamento e Arrola- ção

Art. 227 - A taxa de alinhamento

e Nivelamento é decorrente da frustação dos respectivos serviços pela Municipalidade ao contribuinte.

Art. 228 - Requerida a licença, para construção e aprovadas por parte da Prefeitura as respectivas plantas, o alinhamento e nivelamento do terreno na parte relativa ou relacionada com as frentes para as vias públicas são de responsabilidade exclusiva do proprietário do terreno, respondendo este pelo pagamento das taxas a que se refere esta seção, sem prejuízo do pagamento da taxa de licença a que se refere a seção II, deste capítulo.

Art. 229 - A taxa de alinhamento e nivelamento é devida pela execução do serviço respectivo, no alinhamento e nivelamento da via pública da construção a ser executada, ou de qualquer serviço de reconstrução que o exija, de acordo com a planta Cadastral e Urbanística da Cidade e Vilas do Município, bem como de qualquer loteamento, quer seja levado a efeito na zona urbana, suburbana ou rural.

Art. 230 - A taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada à razão de G\$500 (quinhentos cruzeiros) pelo alinhamento e nivelamento, por metro de testada da construção e de G\$200 (duzentos cruzeiros) por metro quadrado de nivelamento da construção ou do imóvel.

Parágrafo Único - A taxa de alinha.

mento e nivelamento é devida sem prejuízo de qualquer outra contribuição exigível do proprietário, resultante ou simultaneamente; e será cobrada por qualquer outra construção ou obra, ainda que simples reconstrução, da qual resulte a necessidade de nivelamento ou alinhamento, de acordo com o disposto no artigo 229 desta seção.

Art. 231 - A taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada no ato da concessão da licença, sendo dada a concessão desta sem a exibição do documento comprobatório de seu pagamento.

Parágrafo único - A licença a que se refere este artigo é aquela que se relaciona com a construção, reconstrução ou qualquer reforma de imóveis, ainda que simples obras de urbanização, cujas testadas deem para a via pública.

Art. 232 - A execução de qualquer serviço sem atendimento às presentes disposições e com inobservância dos Códigos de Posturas e Obras do Município, sujeita o infrator à multa de 5.000 (cinco mil cruzeiros) a 10.000 (dez mil cruzeiros), elevadas ao dobro no caso de reincidência, além das demais penas cabíveis ao caso.

Capítulo VII

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE

Seção I

Da Taxa de Expediente e Emolumentos

Item I

Da Lucidância

Art. 233 — A Taxa de Expediente e Emolumentos será cobrada relação a Todos os papéis que transitarem pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que relativos a serviços do Município ou regulados por lei municipal.

Parágrafo Único — Será, ainda, a taxa de Expediente e Emolumentos cobrada sobre todos os conhecimentos de arrecadação expedidos, razão de G\$ 200 (duzentos cruzeiros) por conhecimento.

Item II

DA ARRECADAÇÃO

Art. 234 — A taxa de Expediente e Emolumentos a que se refere este item, será arrecadada, por meio de conhecimento, na ocasião em que os papéis a ela sujeitos forem protocolados, lavrados, expedidos, visados e anexados a processos, desentranhados ou entregues ao contribuinte e de acordo com a tabela seguinte:

TABELA A QUE SE REFERE AO ART. 234

1	Prorrogação de prazo de contratos com o Município sobre o valor da prorrogação.....	Gr	5.000
2	Outras prorrogações quando não haja valor.....		500
3	Concessão de privilégios individuais a empresas, pelo Município, sobre o valor arbitrado.....	5%	
4	Outras concessões, qde não haja valor.....		1.000
5	Transferência de privilégio, idem, idem.....	3%	
6	Outras Transferências da mesma natureza, idem, idem,.....	3%	1.000
7	Transferências de contratos municipais de qualquer natureza, idem, idem.....	3%	
8	Revelação de multas impostas por autoridades municipais em que as partes tenham incorrido por culpa própria.....	10%	
9	Atos de Prefeito concedendo fa- voros em virtude de leis municipais:.....		
	a) Até o valor de \$10.000.....		500
	b) Sobre o valor excedente.....	3%	
10	Termo de transferência da dívida municipal, por dez mil cruzeiros ou fração.....		50
11	Termo de qualquer natureza, lavrado em livros municipais, por folha do livro respectivo ou fração.....		1.000

continua

12	Guia apresentada de repartição municipal, para qualquer fim.....	500
13	Título de legitimação de posse de terrenos municipais concedidos por lei:	
	a) Até 600 metros quadrados.....	5000
	b) De mais de 600 metros quadrados, por metro ou fração.....	200
14	Título de perpetuidade de sepulturas, jazigos, cemitérios, mausoléus ou ossários.....	5000
15	Requerimentos, memoriais e outras petições dirigidas às autoridades municipais:	
	a) Por lauda até 33 linhas.....	500
	b) Sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	400
16	Títulos e documentos juntados a requerimentos ou memoriais dirigidos a qualquer autoridade municipal, por folha.....	300
17	Atestados passados por qualquer autoridade municipal, para qualquer fim, menos eleitoral, militar ou de caráter funcional dos servidores municipais:	
	a) Por lauda até 33 linhas.....	500
	b) Por lauda ou fração excedente.....	200
18	Certidões extraídas de livros, documentos ou processos municipais de qualquer natureza, para qualquer fim:	
	a) Por lauda de até 33 linhas.....	500
	b) Sobre o que exceder por lauda ou fração.....	300

Continuação

	C) Busca, por ano ou fração, além das taxas acima.....	500
19	Conhecimentos expedidos, excluídos os mencionados no parágrafo único do artigo 233 deste Código.....	200
20	A taxa de expedientes e emolumentos sobre outros atos aqui não especificados, será cobrada por analogia	

Seção II

DAS TAXAS DE Assistência Social

Item Único

Da Incidência, Bancamento e Arrecadação

Art. 235 — As taxas de Assistência Social, decorrentes dos serviços de Assistência Hospitalar, assistência social e assistência escolar e aos respectivos serviços destinados, serão cobradas em cada exercício financeiro, de acordo com a Tabela adiante mencionada.

Art. 236 — As taxas a que se refere este item, serão lançadas e arrecadadas juntamente com os demais tributos municipais de que trata o presente código, e às mesmas estão sujeitas todos e qualquer contribuinte, a qualquer título.

Art. 237 — Ao indigente que, pela

forma legal, provar tal qualidade ou a falta do poder Executivo Municipal, será prestada a necessária e respectiva assistência, desde que o requerente requiera, de acordo com serviço municipal competente, caso em que o requerimento estará isento da taxa a que se refere a tabela do artigo 234 deste Código.

Tabela A Que Se Refere o Art 235

Valor do Conhecimento Emitido	Taxa de Assistência Social		
	Escolas	Hospitais	Social
Até G\$5.000.....	G\$ 50	G\$ 50	G\$ 50
De mais de G\$5.000.....	1%	1%	1%

Seção III

DA TAXA Rodoviária

Item I

DA Incidência

Art 238 — A TAXA Rodoviária, instituída no artigo 4º deste Código, destina-se, exclusivamente, a indenizar as despesas feitas pelo Município, com a construção, conservação e melhoramento de estradas e fontes do Município.

Art. 239 — A taxa Rodoviária compreende as contribuições exigíveis:

I — Dos proprietários de terrenos marginais, fronteiros, lindos ou adjacentes às estradas municipais construídas

das, conservadas e melhoradas,

II - Dos possuidores de veículos licenciados no Município.

Art. 240 - O proprietário do imóvel ou veículo responde pela taxa, ao tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente, no caso de alienação.

Art. 241 - O proprietário do imóvel situado na zona rural, direta ou indiretamente servido ou beneficiado por estrada mantida, construída, conservada ou melhorada pelo Município, pagará a Taxa Rodoviária na forma da tabela "B" adiante mencionada.

Art. 242 - A contribuição exigível do proprietário dos veículos licenciados no Município, será lançada pelo acôrdo com a Tabela "A" adiante mencionada.

Item II

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 243 - O lançamento da Taxa Rodoviária será feito:

I - Na forma da Tabela "B", adiante mencionada, mediante declaração escrita do proprietário ou seu representante legal, do enfiteuta, ocupante ou condômino, contendo o nome do proprietário, denomina-

ção do imóvel, localização, distrito, área em hectares, distância da sede do Município, valor venal, indicação da estrada que serve direta ou indiretamente o imóvel, e outros elementos cadastrais estabelecidos em lei ou regulamento,

II - "Ex-Ofício" à vista de elementos obtidos em outras repartições públicas estaduais, quando a declaração não for feita no tempo marcado, ou quando se recuse a fazê-la o proprietário ou seu representante, nas mesmas condições do item anterior.

III - Por funcionários especialmente designado, quando for possível de suspita a declaração mencionada no item I;

IV - Em face de transmissão a qual quer título, para ser modificado ou cancelado o lançamento do transmitente, aberto ou aumentado o do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o título de transmissão, salvo fraude presum-tiva ou objetiva,

V - A vista das estatísticas de transmissão obtidas nas repartições competentes,

VI - Em face da divisão da propriedade comum, para ser anotada a cessação do condomínio e retificados os erros que o proce-

co divisorio apontar.

Art. 244 - Os adquirentes a título sucessório, nos inventários ou outros títulos, de terrenos situados na zona rural, ficam obrigados a apresentar à Prefeitura, nos termos deste Código, o Journal de Partilha ou instrumento público ou particular respectivos, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, ficando o contribuinte faltoso incurso nas multas adiante estabelecidas, caso não o faça.

Art. 245 - O lançamento da taxa rodoviária a que se refere presente item será feito para vigorar no exercício seguinte dando-se aviso individual ou nominal aos contribuintes, ou pela forma regulamentar ou usual, mas sempre mediante a fixação dos respectivos editais.

Art. 246 - A taxa rodoviária lançada de acordo com o presente item, quando igual ou superior a G\$15.000 poderá ser paga em duas prestações iguais, da seguinte forma:

- I - Primeira prestação até 31 de março de cada ano, sem acréscimo;
- II - Segunda prestação até o dia 31 de outubro de cada ano com o acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor da segunda prestação.

Art. 247 - Quando a taxa Rodoviária,

lançada de acordo com as disposições deste item for inferior a G\$15.000, será paga de uma só vez e no vencimento da primeira prestação a que se refere o item I do artigo anterior, isto é, até o dia 31 de março de cada ano.

Art. 248—Feito o lançamento de acordo com as disposições deste item e publicados os respectivos lançamentos, é facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber, concedendo-se-lhe, neste caso, sobre o total da quota paga o desconto de 10% (dez por cento).

Art. 249—A taxa Rodoviária, cobrável dos veículos licenciados pelo Município, será arrecadada na mesma época da arrecatação da respectiva taxa de licença, sendo paga de uma só vez, seja qual for a quota de cada contribuinte.

Art. 250—A taxa rodoviária a que se refere o artigo anterior será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

1—Motores ou ônibus, por ano.....	G\$ 6.000
2—Automóveis particulares.....	3.500
3—Automóveis de aluguel.....	4.000
4—Automóveis de carga (caminhão), capacidade de até 1 tonelada.....	4.000
5—Idem, idem, de mais de 1 até 5 ton....	6.000
6—Idem, idem, de mais de 5 toneladas.....	8.000
7—Idem, idem, a frete, de até 5 ton.....	10.000
8—Idem, idem, de mais de 5 toneladas.....	15.000

continua

Continuação

9 - Bicycletas	1.000
10 - Carro de boi, eixo fixo	3.000
11 - Carroças	2.000
12 - Carroções e carretões	3.000
13 - Charreles	3.000
14 - Motocicletas	3.000
15 - Outros Veículos de eixo fixo ...	6.000

Art. 251 - A taxa Rodoviária exigível dos contribuintes referidos no número I, do artigo 238, deste item, será calculada tomando-se por base o número indicado na coluna "Multiplicador" da Tabela "B", segundo a distância da sede do Município, em que se achar a propriedade do contribuinte.

Art. 252 - O número encontrado e referido pelo artigo anterior, será multiplicado pela área em hectares do imóvel, cujo resultado corresponderá à taxa rodoviária a ser cobrada no exercício.

Art. 253 - Se a propriedade achar-se a distância que não esteja compreendida na Tabela "B", far-se-á o cálculo por aproximação, isto é, atingindo-se o número de quilômetros mais próximo da distância encontrada.

Tabela "B" A Que Se Refere O Art. 239

Distância da Sede (Km)	Multiplicador
50.....	10
45.....	10,5
40.....	11
35.....	11,5
30.....	12
25.....	12,5
20.....	13
15.....	13,5
10.....	14
5.....	14,5
2.....	15

Exemplificando:

1 - Uma propriedade de 200 alqueires geométricos, a 50 quilômetros da sede, Traduzidos em hectares, pagará a seguinte taxa:

$$(4,84 \times 200 = 968)$$

$$968 \times 10 = 9.680$$

2 - Uma propriedade de 200 alqueires a 30 quilômetros da sede, pagará:

$$968 \times 12 = 11.616 \text{ (A Taxa a ser paga será de.... 11.616)}$$

3 - Uma propriedade de 42 quilômetros da sede, com área de 968 hectares, pagará:

$$968 \times 10,5 = G\$10.164$$

4- Uma propriedade com área de 968 hectares, a 13 quilômetros da sede, pagará:

$$968 \times 13,5 = G\$13.068.$$

Seção IV

Da Taxa de Limpeza Pública

Artim Único

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art. 254 - A Taxa de Limpeza Pública será cobrada pela coleta e remoção do lixo das habitações e testadas, nas vias públicas, observadas as disposições a respeito, constantes do Código de Posturas Municipais, e Todos os Proprietários de prédios e terrenos urbanos e suburbanos.

Art. 255 - O imóvel referido no artigo anterior responde pelo pagamento da Taxa de Limpeza Pública.

Art. 256 - A taxa de Limpeza Pública será lançada proporcionalmente à testada do imóvel, ou parte dele com economia distinta, a razão de G\$100 (cem cruzeiros) por metro linear de testada e por ano.

Art. 257 - A taxa referida no artigo anterior será lançada com 20% (vinte por cento) de aumento, quando se trate de prédios ou parte deles, com economia distinta, ocupados com hotéis, pensões, colégios, estabelecimentos industriais, comerciais ou de diversões, cafés,

restaurantes, Garagens de aluguel, concheiras e confínios.

Art. 258 — A Taxa de Limpeza Pública será lançada e arrecada da simultaneamente com os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Seção V

Item I

Das Taxas de Calçamento em Geral, das Meio-fios, Sarrjetas e Passeios

Art. 259 — O valor das obras de construção do calçamento nos logradouros públicos da Cidade e Vilas, correrá por conta dos proprietários de Terrenos ou prédios situados nas ruas, avenidas ou outro qualquer logradouro público, nos quais forem executados os respectivos trabalhos de calçamento, em forma de taxa de calçamento.

Art. 260 — A construção de meio-fios, sarrjetas e passeios dos logradouros públicos urbanos e suburbanos das cidades e vilas, correrão por conta dos proprietários de Terrenos ou prédios situados nas ruas, avenidas, praças ou outro qualquer logradouro público que receber os obras de calçamento.

Art. 261 — A quota de contribuição de cada proprietário, sobre a respectiva propriedade, pela execução dos serviços a que se refere este item, será calculado tomando-se por base o custo do metro linear de meio-fio, de metro quadrado de calçamento, sarrjetas e passeios de construção, conforme se trate de meios-fios, calçamento, sarrjetas e passeios construídos.

Art. 262 — Antes do início da construção do calçamento, meios-fios, sarrjetas ou passeios, publicar-se-

é a quota de contribuição de cada proprietário ou propriedade.

Parágrafo Único — Em lugar da publicação de que trata o presente artigo, poderá ser adotado o critério de aviso direto a cada um dos contribuintes.

Art. 263 — A taxa de Calçamento que couber a cada contribuinte, será paga de uma só vez, sem qualquer acréscimo, ou dentro de seis meses, em seis prestações mensais, a contar do respectivo aviso ou edital, se a Prefeitura tiver de executar o serviço por administração.

§ 1º — O pagamento em seis prestações, de acordo com o disposto no presente artigo, implica na cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pela importância em débito.

§ 2º — O prazo para pagamento das obras mencionadas neste artigo, preterecerá até o dia 31 de dezembro de cada exercício em que forem as mesmas executadas, vencendo-se, nessa data, as prestações vencidas no exercício seguinte.

§ 3º — Fixada a contribuição de cada proprietário, correspondente à Taxa de Calçamento, de conformidade com o disposto neste artigo, será a mesma inscrita em livro próprio e, como dívida ativa da Prefeitura, para os efeitos da cobrança judicial, em caso de mora além do prazo estabelecido neste item.

§ 4º — A contribuição em dívida ativa se fará apenas quanto às prestações devidas e não

fiéis, sobre as quais incidirá a multa moratória de 10% ao mês, até o máximo de 30%.

§ 5º - Sobre as prestações sancionadas nos seis meses a que se refere o artigo, não se aplicará multa moratória, salvo a mencionada no parágrafo 1º, senão depois de decorrido esse prazo e pela forma estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 264 - A taxa de calçamento não será considerada contribuição de melhoria, que se encontra devidamente regulada no Capítulo 2º deste Código.

Item 11

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DO CALÇAMENTO

Art. 265 - A taxa de conservação do Calçamento executado, será cobrada à razão de 4810 (dez cruzeiros) anuais por metro quadrado de testada, do proprietário do imóvel situado em frente à via pública calçada.

Art. 266 - O lançamento da taxa de conservação de calçamento será feito anualmente, na mesma ocasião em que forem lançados os impostos Predial e Territorial Urbano e arrecadado na mesma época em que o forem esses Tributos.

Art. 267 - Para efeito da cobrança da taxa de conservação do calçamento, a via pública calçada será dividida em duas partes, correspondendo a cada um dos proprietários das testadas marginais.

Art. 268 - Ficará isento do pagamento da taxa de conservação do calçamento por cinco (5) anos, o contribuinte que pagar a taxa

de calcamento requerida no Artigo 263 do item anterior, de uma só vez, sem acréscimo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias depois de executada o calcamento.

Seção VI

DA Taxa de Iluminação Pública

Art. 269 — A taxa de Iluminação Pública será cobrada pela iluminação das vias públicas da Cidade e Vilas, de todos os proprietários de prédios e Terrenos urbanos e suburbanos nela situados.

Art. 270 — O imóvel referido no Artigo anterior, responde pelo pagamento da taxa de iluminação pública.

Art. 271 — A taxa de Iluminação Pública será lançada proporcionalmente à testada do imóvel, ou parte dele com economia distinta, à razão de 600 (seiscentos) cruzeiros por metro linear de testada do imóvel e por ano.

Art. 272 — A taxa de Iluminação Pública a que se refere esta Seção será lançada e arrecadada simultaneamente com os impostos Predial e Territorial Urbano.

Seção VII

DA Taxa de Saneamento

Art. 273 — A taxa de Saneamento, decorrente dos serviços de extinção de insetos

nocivos, de drenagem de terrenos alagadiços e outros da mesma natureza, executados com objectivos de saneamento, e devida pela prestação dos respectivos serviços e por ela responde o imóvel onde se encontrar o foco de nocividade.

Art. 274 — Trazido ao conhecimento da administração a existência e localização do foco de nocividade mencionado no artigo anterior, mediante informação escrita, determinará o Prefeito seja o proprietário, enfiteuta, possuidor ou representante legal do contribuinte convenientemente intimado a proceder à eliminação do foco de nocividade a que se refere o artigo precedente, nos termos do Código de Posturas Municipais.

Parágrafo Único — Na intimação a que se refere este artigo, determinará o Prefeito o prazo necessário à eliminação do foco.

Art. 275 — Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, sem que o responsável tenha procedido à eliminação do foco de nocividade, procederá a administração, mediante orçamento e notificação prévios, por intermédio do Serviço indicado pelo Prefeito, à eliminação do foco de nocividade referido, debitando os respectivos factos ao responsável, débito esse que vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, além da multa moratória de 30% (trinta por cento) pelo tempo que exceder ao prazo de pagamento adiante indicado.

Parágrafo Único — O prazo para pagamento do débito a que se refere este artigo, será de 30 (trinta) dias, vencendo-se, em qualquer hipótese, no último dia do exercício a que disser respeito.

Art. 276 - O pagamento da taxa de saneamento a que se refere este título, será feito independentemente das despesas de orçamento a que se refere este título, de acordo com a seguinte tabela:

1 - Extinção de formigueiros, além das despesas realizadas para sua extinção, conforme orçamento previamente elaborado, nos termos do artigo 275, deste Código, por formigueiro	1.000
2 - Dedetização de cômodos, por metro quadrado, desinfestado, além das despesas realizadas para execução do serviço, conforme orçamento previamente elaborado, nos termos do Artigo 275, deste Código	100
3 - Extinção de pragas internas, além das despesas realizadas, nos termos do artigo 275, deste Código	100
4 - Extinção de pragas externas, além das despesas realizadas para execução do serviço	500
5 - Vacinação para extinção de pragas, além das despesas realizadas para execução do serviço, por vacina	100
6 - Outras extinções não especificadas, por serviço, além das despesas realizadas para sua execução	500
7 - Por drenagem de terreno alagadizo, por	

metro quadrado ou fração, além das despesas realizadas para execução do serviço.....

200

8. Por dia de serviço da execução dos trabalhos de eliminação de focos de nocividade, dia de 8 (oito) horas/homem... 5.000

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE FOMENTO AGROPECUÁRIO

Art. 277— A taxa de Fomento, decorrente da prestação do serviço de fomento da produção agro-pecuária em geral, tal como o fornecimento de sementes, mudas, vacinas, desinfetadores, orientações técnicas, cruzadores etc., e efetivamente prestados aos contribuintes, ou postos à sua disposição, nos termos da lei, será devida por todo e qualquer produtor agro-pecuário no Município, nos termos deste título.

Art. 278— Verificada a incidência da taxa de Fomento Agro-pecuário, será esta cobrada dos produtores a qualquer título dos produtos constantes da Tabela mencionada nesta seção.

Art. 279— A taxa de Fomento será cobrada no ato da venda de produtos, podendo, todavia, ser paga antecipadamente pelo contribuinte que desejar fazê-lo.

Art. 280— O adquirente de produto sujeito ao pagamento da taxa de Fomento, no ato da compra, poderá descontar a importan-

cia das TAXAS devidas aos cofres municipais, para recolhimento em nome do produtor.

Art. 281 - É responsável pelo recolhimento da taxa de Fomento Agro-Pecuário o agricultor ou pecuarista ou produtor, a qualquer título, de produtos agro-pecuários, que houver feito a venda de sua produção.

Art. 282 - A taxa de Fomento, descida nos termos desta seção será recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do fato gerador do tributo, vencendo-se, em qualquer hipótese, no último dia do exercício a que disser respeito.

Parágrafo único - O débito a que se refere este artigo vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês, além da multa moratória de 30% (trinta por cento).

Art. 283 - A taxa de Fomento será devida e cobrada segundo a seguinte Tabela, de acordo com a quantidade do produto vendido:

TABELA GERAL

Produtos	Taxa devida Cr\$
Aguardente, por litro ou fração.....	5
Ases, por cabeça de qualquer espécie..	1
Café, por quilo ou fração.....	1
Cereais, por quilo ou fração.....	1

continua

Continuação	
Produtos	Taxa Devida
	G\$
Cfado de qualquer espécie, "per capita"...	10
Canes de qualquer espécie, por quilo ou fração	1
Toucinho, por quilo ou fração.....	1
Gorduras de qualquer espécie, por quilo ou fração.....	1
Funho, por quilo ou fração.....	1
Abadeira, por metro cubico ou fração...	100
Beite ou produtos de bite, por quilo ou fração.....	1

Observação: Outros produtos serão tributados, por analogia. Luesistindo produto análogo, o tributo SERÁ arbitrado por ato do prefeito.

Capítulo VIII

Rendas provenientes do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços

Art. 284 - Na forma da lei de Organização Municipal, compete ao prefeito do Município usar, em toda sua plenitude, do direito de promover todas as rendas resultantes do exercício das atribuições próprias da administração do Patrimônio Municipal e da utilização de todos o seus bens e serviços.

Art. 285 - São inderogáveis as atribuições mencionadas no artigo anterior.

Art. 286 - Os contratos de utilização de bens patrimoniais, e da utilização de todos os bens e serviços do Município, são de competência exclusiva do Prefeito, mediante concorrência pública.

Capítulo IX

Das Rendas Industriais

Art. 287 - As tarifas devidas pela utilização dos serviços industriais do Município, quer sejam explorados diretamente ou concedidos, serão fixados no fim de cada exercício, para prevalecerem no exercício seguinte, à época da elaboração orçamentária, podendo ser alteradas no decorrer do exercício, de forma a remunerar, sempre os custos totais dos serviços, as amortizações do Capital investido e a formação dos fundos necessários à conservação, reposição, modernização dos equipamentos e ampliação dos serviços.

Parágrafo. Único - A concessão de serviços industriais do Município, será sempre objeto de lei especial.

Art. 288 - Os serviços industriais do Município, diretamente explorado pela Prefeitura nas condições previstas no Código de Posturas Municipais, serão cobrados nas condições estabelecidas no Artigo 287, deste Capítulo, sendo de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal o estabelecimento

das tarifas ali referidas, observada, se for o caso, a legislação federal a respeito.

Parágrafo - Único - Será cobrada a quota de Presidência sobre as rendas industriais, à razão estabelecida pela lei federal.

Seção única

Das taxas complementares

Art. 289 - Além da taxa estabelecida segundo o disposto no Artigo 284, deste Capítulo, relativa ao consumo ou uso dos serviços industriais, serão, ainda, cobradas as seguintes taxas complementares:

- | | |
|--|-------|
| I - Por ligação domiciliar, além das GR despesas resultantes da execução dos serviços | 2.000 |
| II - Por religação de qualquer de qual efuere natureza, resultante ou não de falta de pagamento da taxa correspondente | 2.000 |
| III - Por aferição de afanêlho medidor, limitador e outros | 2.000 |
| IV - Conservação do ammal domiciliar, anualmente | 600 |

Capítulo X

Das Rendas de Mercados e Feiras

Art. 290 - A renda de feiras e mercados será cobrada de acordo com a seguinte Tabela:

I - ARMAZENAGEM

G.B

Por volume, por 12 horas ou fração, por quilo ou fração do volume, míni- mo de G\$10 (dez cruzinhos) por volume... 1	
Gaiolas para aves, máximo de 2x2x2 metros, por 12 horas ou fração.....	50
Por animal de grande porte, por 12 horas ou fração.....	100
Por animal de pequeno porte, idem, idem.....	50
NOTA: Por animais de grande porte compreende-se: bois, muarés, cavalos, etc.	

II - ÁREAS (inclusive Feiras)

Por metro quadrado ou fração, na área construída por 12 horas ou fração..	30
Idem, idem, por mês.....	800
Por metro quadrado ou fração, na via pública, idem, idem.....	20
Idem, idem, por mês.....	400

III - TAXA DE FRIGORÍFICO

Por litro ou quilo, por 12 horas ou fração...	5
---	---

IV - EXPOSIÇÃO

Por volume ou espécie exposto à venda em 12 horas ou fração, de valor:	
Até G\$500.....	5
De mais de G\$500 até G\$1.000.....	10
De mais de G\$1.000 até G\$5.000.....	50
De mais de G\$5.000.....	200
Por ave, enfiada ou não.....	1

Por gaiolas para aves, por 12 horas ou fração...	10
Por animal de grande porte.....	10
Por animal de pequeno porte.....	5

V- INSTALAÇÃO

No mercado, por instalação.....	250
Na feira, por instalação, ambulante ou não..	150

Art. 291 — O Contribuinte sujeito a uma das contribuições constantes da Tabela do Artigo anterior, pagará outra ou outras, desde que, eventualmente, a ela ou elas esteja sujeito, nos termos deste código.

Art. 292 — As rendas de feiras e mercados serão cobradas no ato em que se precisar o fato tributável.

Art. 293 — Não sendo pagas as rendas de feiras e mercados, no momento em que forem exigidas pelo Serviço de Fazenda Municipal ou seus prepostos, poderá ser a mercadoria sujeita ao tributo apreendida e recolhida ao depósito da Municipalidade.

Art. 294 — A mercadoria apreendida somente será restituída depois de pagas as respectivas rendas de feiras e mercados, com a multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida.

Art. 295 — Não sendo paga a renda de feiras e mercados e não retirada a mercadoria do depósito, sem que tenha sido interposto o necessário recurso para o Prefeito, será esta vendida em leilão ou em hasta pública.

ca pelo maior lance superior ao valor mínimo correspondente aos tributos devidos e respectivas multas e demais despesas de hasta pública.

Art. 296 — Se houver, o saldo ficará depositado nos cofres municipais, a favor do contribuinte que der causa à apreensão da mercadoria.

CAPÍTULO XI

DAS Rendas de Abatedouros

Art. 297 — As rendas de matadouros, observadas as disposições estabelecidas no Código de Posturas Municipais, serão cobradas pelo serviço de matança ou abate de fado e de armazenagem nos matadouros municipais, de acordo com a seguinte Tabela:

I - TAXA DE MATANÇA		Gr
a) Gado bovino, por cabeça, qualquer que seja o seu peso.....		3.000
b) Idem, idem, quando se destina ao preparo de carne seca.....		2.500
c) Gado suíno, por cabeça.....		2.000
d) Gado lanígero ou caprino, por cabeça....		2.500
e) Leitão, até 15 quilos, por cabeça.....		1.500
f) Outras espécies, por cabeça.....		1.000

II - TAXA DE TRANSPORTE

Por quilo:

Do matadouro para os açougues, por quilometro... 2

III- TAXA DE ARMAZENAGEM

- a) Por quilo de febo, apurado até o fim do mês seguinte ao da apuração e daí por diante, por mês ou fração do mês..... 10
- b) Por couro de qualquer espécie, até o fim do mês seguinte ao da entrada e daí por diante, idem, idem..... 1000
- c) Por quilo de qualquer outro produto ou material, executando-se os necessários ao preparo do fado abatido por mês ou fração - 100

Art. 298 - Pelo abate de fado fora do matadouro, pela expedição da respectiva licença, será cobrada, além da taxa de licença, a Taxa referida na Tabela supra, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - Sem a necessária licença por parte da Prefeitura, requerida de conformidade com este Código e o Código de Posturas Municipais, nenhum fado será abatido fora do Matadouro Municipal.

CAPÍTULO XII

Das Rendas de Cemitérios

Art. 299 - A administração dos cemitérios é da competência do Município,

na forma da Constituição Federal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nêles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares, ficando sujeitos, os respectivos interessados, ao pagamento da Guia de inumeração a que se refere a Tabela constante do presente Capítulo.

Art. 300 - As mudas de Cemitérios, observadas as disposições estabelecidas no Código de Posturas Municipais a respeito, serão cobradas de acordo com a seguinte Tabela:

I - GUIA DE INUMERAÇÃO

GrB

Guia de inumeração	2.000
--------------------	-------

II - SUPULTURAS RASAS

Por 5 (cinco) anos:

a - Adultos	6.000
b - Infantes	4.000

III - CONSTRUÇÃO DE TÚMULOS

a - Com direito a 5 anos, por m ²	15.000
b - Com direito a 10 anos, idem, idem	19.000
c - Com direito a 20 anos, idem, idem	22.000
d - Idem, perpétuo, por metro quadrado	25.000
e - Mausoléus (a mesma taxa acrescida de 25%)	

f - Diuenga para construção de obras	500
g - Idem, para obras artísticas	600
h - Idem, para construção de jazigos	1.000

j. - Solen, para emplacamento	200
f. - Transformação de sepulturas em jazigos	5.000
k. - Outras licenças especiais	5.000

CAPÍTULO XIII

DAS OUTRAS RENDAS MUNICIPAIS

Art: 301 - Outras rendas municipais, tais como o Imposto Territorial Rural, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e a participação do Município no Fundo de Distribuição de rendas federais serão arrecadadas ou recebidas na conformidade das leis federais ou estaduais regulamentadoras da espécie.

Capítulo XIV

DAS PENAS

Art: 302 - sem prejuízo das disposições relativas às infrações definidas no Código de Posturas Municipais, regulamentos e outras leis municipais, ou infratores das disposições deste Código ficam sujeitos às seguintes penas:

- I. Multa moratória que se incorporará ao principal, no caso de inscrição de Dívida Ativa;
- II - Multas por infração de leis e regulamentos;
- III - Revalidação;
- IV - Proibição de transacionar com reparti-

ções de Abmunicipalidade;

II - Sujeição a sistema especial de fiscalização;

Artº 303 - A multa de mora é aplicada no caso de não pagamento do imposto ou taxa nos prazos regulamentares ou marcados ou estabelecidos por lei e será de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido, salvo percentagem menor especialmente fixada neste Código.

Artº 304 - Fica sujeito a multa de Cr\$ 500 a Cr\$ 5.000 o contribuinte de qualquer imposto ou taxa que:

- I - Sofrar ou tentar sofrer avaria ou valor da propriedade, ao fazer-se um lançamento ou reafastamento ou atualização do seu lançamento;
- II - Subtrair ao fisco Abmunicipal atos ou contratos sobre que indicam impostos ou taxas municipais;
- III - Exercer atos de comércio, indústria ou atividades sujeitas a imposto, sem prévia licença da autoridade competente, bem como o que deixar de comunicar, no decorrer do exercício, de acordo com as disposições deste Código, as transferências de local e modificações da firma;
- IV - Falsificar ou adulterar conhecimentos, guias de outros quaisquer documentos relativos ao serviço fiscal do

Município;

V - Obstar, por qualquer modo, a verificação do fisco, qualidade ou quantidade dos produtos sujeitos a impostos ou taxas municipais;

VI - Tentar ou iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações no sentido de obstar a cobrança do tributo ou reduzir-lhe a importância;

VII - Não apresentar ao "Visto" da autoridade fiscal o conhecimento, livros, blocos de notas, alvarás e outros documentos comprobatórios ou elementos do pagamento dos impostos e taxas;

VIII - Furtar-se, sob qualquer pretexto, ou tentar furtar-se, à demonstração probatória do pagamento de impostos e taxas municipais;

IX - Praticar atos que, direta ou indiretamente, contrariarem as disposições deste Código;

X - Praticar atos que direta ou indiretamente contrariarem as disposições de regulamentos ou leis municipais;

Art. 305 - Incidem na multa, a que se refere o artigo anterior, os contribuintes que cometem infrações para as quais não esteja cominada pena especial.

Art. 306 - Além das multas cominadas nos artigos anteriores, são aplicadas aos funcionários em falta, as penas constantes

dos estatutos dos funcionários públicos municipais.

Artº 307 - Fica sujeito à multa de Cr\$200 a Cr\$2.000 o funcionário municipal que:

- I - Tomar para incidência dos impostos e taxas municipais, valores inferiores aos reais dos imóveis e outros;
- II - Fizer lançamento, aplicar tabela ou expedir conhecimento de impostos ou taxas em deficiência em face das Tabelas e inscrições constantes deste Código;
- III - NÃO recolher pontualmente os saldos de arrecadação, a seu cargo, não podendo, em hipótese alguma, retê-los para encontro de contas com a Municipalidade;
- IV - Praticar outros atos, voluntária ou involuntariamente, que Anatem ou que possam trazer prejuízo ao erário público municipal, estadual ou federal.

Parágrafo Único - Além das penas cominadas neste artigo, os exatores municipais, compreendidos aí todos aqueles que arrecadem impostos e taxas municipais, serão punidos com a multa de Cr\$200 a Cr\$2.000 por infração enumerada neste artigo.

Artº 308 - NA imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da inflação;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do inflator, com relação às disposições deste Código e demais leis municipais.

Art. 309 - NAS reincidências as multas serão aplicadas em dobro, não podendo, porém, exceder ao limite legal mencionado na lei de Organização Municipal.

Art. 310 - As penalidades referidas neste Título não isentam o inflator da obrigação de pagar os impostos e taxas devidos, nem de cumprir as exigências deste Código e de outras leis municipais.

Art. 311 - NÃO podem transacionar com as repartições municipais a quem estiverem em débito de impostos, taxas, multas ou outra qualquer espécie de débito.

Art. 312 - Todo aquele que tiver sido punido em grau máximo, por qualquer transgressão fiscal, poderá ficar sujeito a um regime especial de fiscalização, determinada pelo Prefeito, independentemente de aplicação da pena em grau máximo, pelas violações da lei ou regulamento, que cometer ou continuar cometendo.

Art. 313 - NO caso de recusar-se o infla

ter a pagar os impostos e multas a que estiver sujeito, será apreendida a coisa, objeto do ato ilícito.

Parágrafo-Único - Também serão apreendidos documentos de natureza fiscal, que devam produzir efeito perante a autoridade civil e administrativa, quando falsificados, ou nos quais hajam sido empenhados expedientes ilícitos ou que, por qual quer motivo, possam ser considerados duvidosos.

Art.º 314 - Como medida preventiva, será preso administrativamente, mediante requisição do Prefeito Municipal à autoridade policial competente, aquele que, ilegalmente, retirar em seu poder ou desviar dinheiro do Município, ou dele se apropriar, seja ou não funcionário público.

Art.º 315 - A autoridade competente determinará a pena aplicável, quando mais de uma for prevista para a mesma infração.

Art.º 316 - As regras deste Título aplicam-se subsidiariamente a todos os casos de imposição de multas por infração de lei ou regulamento.

Art.º 317 - O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos denunciantes, nem aos funcionários que autuarem o infrator, que as impuserem ou as confirmarem.

Artº 318. - É ilícito ao funcionário receber qualquer espécie de contribuição inclusive emolumentos de qualquer natureza ou percentagens, sem que seja emitido o competente conhecimento de arrecadação, na forma estabelecida por este Código.

Parágrafo Único. - O funcionário que incidir nas disposições deste artigo, ficará sujeito à pena de demissão.

Capítulo XV
Das Limitações Tributárias
Seção I
Disposições Gerais.

Artº 319. - As limitações tributárias municipais, são as constantes do Capítulo III e Seções I e II do Título I, deste Código.

Seção II
Das Isenções
Item I
Das Isenções de Impostos

- Artº 320. - São isentos do Imposto Predial
- a. - As dependências dos templos de qualquer religião, que não sejam objeto de locação;
 - b. - As casas paroquiais e as dos ministros de qualquer religiões, anexas ou não a templos religiosos, desde que

pertencam às respectivas entidades religiosas e não sejam objeto de locação, sendo que a cada templo não pode corresponder, para efeito deste artigo, mais que uma casa paroquial ou residencial de ministro de qualquer religião;

- c) - Palácios episcopais e seminários;
- d) - As praças de esportes pertencentes a sociedades esportivas;
- e) - Prédios e dependências ocupados com instituição de caridade e ensino gratuito;

f) - O prédio de propriedade do serviço municipal quando destinado exclusivamente a sua residência;

§ 1º - Só farão jus à isenção, os prédios usados pelas entidades referidas neste artigo, nas atividades e serviços de suas finalidades.

§ 2º - Somente será concedida isenção às entidades referidas neste artigo que estiverem legalmente constituídas, possuírem patrimônio e mantiverem atividades permanentes.

Art. 321 - São isentos do imposto territorial urbano:

- a) - Os terrenos pertencentes às instituições de caridade e beneficência, quando constituírem dependências de asilos, hospitais ou escolas gratuitas, desde que não sejam objeto de locação;

- b) - Os terrenos que integram praças de esportes pertencentes às sociedades esportivas e destinados à prática de exercícios e competições esportivas;
- c) - Os terrenos anexos a estabelecimentos de ensino, desde que destinados ao uso e recreio dos alunos;
- d) - O terreno da propriedade do servidor municipal, quando integrar o prédio de sua residência e não for objeto de locação.

Seção III

Das Isenções de Taxas Municipais

Art. 322 - São isentos das taxas de criação e limpeza pública:

- a) - Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados em seus serviços;
- b) - Os próprios ocupados com estabelecimentos de caridade, não compreendendo, entre estes, aqueles que sejam objeto de locação, tais como aqueles que abriguem, ou loquem quartos para doentes e semelhantes;
- c) - Os próprios ocupados com estabelecimentos de ensino e educação gratuitos;
- d) - Os templos de qualquer religião.

Art. 323 - São isentos da taxa de imunização:

- a) - Os servidores municipais;
- b) - As pessoas reconhecidamente desprovidas

João

de recurso, mediante atestado de pobreza fornecido pela autoridade competente.

Artº 324 - São isentos das respectivas taxas sobre edificações em geral:

- a) - As casas de caridade, declarada e comprovadamente gratuitas;
- b) - As casas construídas pelo Banco Nacional de Habitação ou seus prepostos;
- c) - As casas destinadas a residências dos servidores municipais, quando única e de propriedade do mesmo, sendo vedada a sua locação dentro dos primeiros cinco anos. Ocorrendo a hipótese de ser locada dentro desse prazo, será o proprietário lançado pelas taxas a que se refere este artigo;
- d) - Os prédios destinados aos serviços públicos federais e estaduais.

CAPÍTULO XVI

Disposições Finais

Artº 325 - Revogadas as disposições em contrário, vigorará esta lei a partir de 1º de Janeiro de 1969.

Prefeitura Municipal de São Seb. da
Bela Vista,